

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 01931906170-43

S.A.F BOTAFOGO (“SAF Botafogo”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.705.141/0003-47, com endereço na Rua José dos Reis, n. 425, Engenho de Dentro/RJ, CEP: 20.756-115, vem, por seus advogados (doc. 1), com fundamento no art. 20-B, §1º, e 189 da Lei n. 11.101/05 (“LREF”) c/c arts. 305 e ss. do CPC, requerer tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, pelas seguintes razões:

CABIMENTO INQUESTIONÁVEL
TUTELA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL

1. A presente tutela cautelar tem a finalidade precípua de assegurar o regular e consentâneo funcionamento da SAF BOTAFOGO, um dos principais e mais longevos clubes do futebol brasileiro, que conta com mais de 6 (seis) milhões de adeptos e com incontáveis jogadores cedidos à Seleção Brasileira ao longo de toda a história. Uma sociedade empresarial desportiva que possui, enfim, insubstituível e relevante impacto na economia, na cultura e na sociedade do Rio de Janeiro e do Brasil.

2. Em outras palavras, a pretensão ora deduzida consubstancia uma medida judicial indispensável à preservação do patrimônio de uma sociedade empresarial de inegáveis relevâncias econômica, social e cultural, notadamente para obstar a ocorrência de eventos capazes de deflagrar processos executórios e massivos ataques de credores que esvaziariam, inteiramente, os ativos da REQUERENTE, o que teria o condão de impedir qualquer viabilidade de soerguimento da SAF BOTAFOGO. É o único meio, portanto, que a SAF BOTAFOGO possui para promover uma reestruturação empresarial adequada, com a

devida equalização de seu endividamento, o que não será factível se a REQUERENTE não tiver ativos suficientes para manter o exercício de sua atividade empresarial.

3. Diante da manifesta urgência implicada na hipótese dos autos, que será especificamente detalhada adiante, o presente requerimento de concessão de tutela cautelar antecedente se fundamenta no art. 20-B, §1º, da LREF, o qual prevê que o devedor que preencher os requisitos para requerer recuperação judicial poderá obter a suspensão das execuções ajuizadas por 60 (sessenta) dias, na forma do art. 305 do CPC.

4. Além disso, o art. 189 da LREF admite a aplicação, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil, o que corrobora a possibilidade de serem requeridas tutelas cautelares, preparatórias de pedidos recuperacionais, em caráter antecedente, com base nos arts. 305 e seguintes do referido diploma processual civil. Em linha com as previsões legais, a doutrina especializada reconhece o cabimento das tutelas cautelares antecedentes a um pedido principal de recuperação judicial, sobretudo com fundamento nas disposições expressas do art. 20-B, IV, §1º, da LREF:

“Na situação preconizada no inciso IV do caput do art. 20-B, faculta-se, nos termos do § 1º acima citado, que o devedor – e não a empresa em dificuldade, pois despida de personalidade jurídica – que preencha os requisitos legais para requerer a recuperação judicial postule tutela de urgência de natureza cautelar, perante o juízo do seu principal estabelecimento (art. 3º), na forma da lei processual civil, a fim de que sejam suspensas as execuções contra ele ajuizadas pelo prazo de até sessenta dias. Tal suspensão destina-se a criar um ambiente mais apropriado e que estimule a tentativa de composição com os credores no procedimento de mediação ou de conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do Tribunal competente ou da Câmara especializada. Vê-se que a regra, em última análise, visa a propiciar ao devedor a proteção de um stay period especial, de natureza cautelar, com dupla função: criar incentivo para o sucesso da autocomposição e servir de medida preparatória para o pedido de recuperação judicial, caso a conciliação ou a mediação não logrem bons resultados. Por tal motivo é que se exige que o devedor demonstre preencher todos os requisitos para postular a recuperação judicial no seu pedido de tutela cautelar, muito embora não esteja ele obrigado a futuramente requerê-la.¹”

¹ - CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 16ª Edição 2026. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.466.

5. Nesse sentido, esse e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também admite o cabimento de tutelas cautelares antecedentes e preparatórias à recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, §12 e/ou no art. 20-B, IV, §1º, da LREF, quando se mostrarem necessárias para possibilitar o enfrentamento de crises econômico-financeiras, em situações emergenciais, na iminência de risco de dano grave ou de difícil reparação, tal como se dá aqui. Confira-se:

“[...] Pretende a parte autora a concessão medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ao toque dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º§12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial do Hospital do Amparo, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LFR, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que será feito em até 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil. [...] Dessa forma, tendo a Requerente exposto e demonstrado de forma sumária o direito à recuperação judicial que objetiva assegurar, bem como suas possibilidades de se valer do instituto legal, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado este nos bloqueios de seus recebíveis que a impedem de dar prosseguimento a contento de sua atividade econômica, pondo em risco a manutenção do hospital, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Advirta-se que não há periculum in mora inverso, uma vez que a contagem do prazo evidenciado pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 inicia-se a partir da publicação desta decisão antecipatória de tutela, não se impondo qualquer retardo temporal aos credores.” (Processo n. 0179320-70.2021.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, Exma. Sra. Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, 12.08.2021)

*_*_*

“DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DO DEVEDOR, **NOS MOLDES DO §1º, DO ART. 20-B, DA LEI Nº 11.101/2005.** I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de recurso contra decisão liminar deferida para determinar a suspensão de todas as execuções e atos constritivos em desfavor dos requerentes, as quais alegam que diante da grave crise financeira convidaram os credores a ingressarem em procedimento de mediação, conduzido pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), na forma prevista

no art. 3º, §3º, do CPC, diante da possibilidade de utilização da mediação antecedente, na forma do art. 20-B, §1º, da LRF, acima descrito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cabimento da suspensão inquinada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Enunciado nº 6 do FONAREF dispensa o aceite do convite do respectivo credor para fins da suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 3.2. Créditos arrolados pelos ora Agravados se referem a dois contratos celebrados entre as partes (Fls. 18/71 - Anexos 1), sendo que um deles não se trata de crédito garantido por alienação fiduciária (fls. 18 - Anexos 1). 3.3. Por fim, o alegado leilão não restou demonstrado no presente recurso, sendo certo que, em consulta ao processo originário, tem-se que o mesmo fora designado para o dia 03/04/2025, portanto, em data anterior à interposição do presente recurso IV. DISPOSITIVO E TESES 4. Recurso de agravo de instrumento não provido. Prejudicado o Agravo Interno. Teses de julgamento: Pronunciamento judicial recorrido que não se revela teratológico ou contrário à lei ou a entendimento jurisprudencial predominante em sentido contrário. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/05, art. 20-B, §1º. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0045055-95.2025.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo; Órgão Julgador: Decima Nona Câmara de Direito Privado (Antiga 25ª Câmara Cível); Data da Decisão: 20/08/2025; Data de Publicação: 25/08/2025).

6. Assim, diante da expressa previsão legal e do entendimento jurisprudencial e doutrinário, a SAF BOTAFOGO confia em que esse MM. Juízo concederá a tutela de urgência, indispensável para assegurar as atividades econômicas da REQUERENTE e a efetividade do processo principal de recuperação judicial, conforme requerido abaixo.

INEQUÍVOCA COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO
DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

7. O art. 299 do CPC dispõe que o juízo competente para processar e julgar a tutela cautelar antecedente é o mesmo que possui competência para processar o pedido principal. Já o art. 3º da Lei n. 11.101/05 determina que o local do principal estabelecimento do devedor é o juízo competente para “*para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

8. A aplicação dos referidos dispositivos legais fundamenta a competência das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar esta

tutela cautelar (e eventual pedido de recuperação judicial)². Afinal, como é de conhecimento público e notório, a sede da SAF BOTAFOGO é o Estádio Nilton Santos, com endereço na Rua José dos Reis, n. 425, Engenho de Dentro/RJ. Esse local também é o centro decisório da SAF BOTAFOGO. No Estádio Nilton Santos **(i)** são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas da SAF BOTAFOGO, **(ii)** são realizadas ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais; e **(iii)** são realizados os jogos do time masculino de futebol do BOTAFOGO na qualidade de mandante (art. 374, I do CPC).

9. Além disso, a SAF BOTAFOGO também possui o direito de uso do Centro de Treinamento Lonier (Estrada Frei Tibúrcio, n. 470, Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-415). Assim, o local do principal estabelecimento da Requerente é a cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que denota a competência funcional e *ratione materiae* das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

10. Deve ser reconhecida, ainda, a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em decorrência do prévio ajuizamento de ação cautelar pré-arbitral por parte da EAGLE FOOTBALL HOLDINGS BIDCO LIMITED (“EAGLE”) contra a SAF BOTAFOGO e o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (“BFR”), ocasião em que se insurgia contra deliberações assembleares da REQUERENTE realizadas em 17.7.2025, além de outros pleitos que influíam na gestão/controle da SAF BOTAFOGO (Processo nº 0913254-36.2025.8.19.0001 – doc. 2).

11. A causa de pedir da referida tutela cautelar era centrada na suposta ausência de poderes de JOHN TEXTOR para representar a EAGLE BIDCO perante a SAF BOTAFOGO; uma controvérsia, portanto, de quem teria poderes de representação, gestão e controle acionário da SAF BOTAFOGO. Inclusive, por meio da referida tutela cautelar pré-arbitral, a EAGLE BIDCO pleiteou medidas que lhe permitissem, ainda que indiretamente, modificar o comando administrativo da SAF BOTAFOGO. Trata-se, enfim, de pretensão que impacta toda a governança da REQUERENTE, sua capacidade de gestão e, ao fim e ao cabo, a

² - O c. Superior Tribunal de Justiça possui a pacífica jurisprudência de que “*também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial*” (CC n. 189.267/SP, Ministro Raul Araújo, 2ª Seção, j. 28.09.22).

capacidade de gerir e reestruturar seu passivo, sobretudo se a tutela de urgência pleiteada tivesse sido integralmente deferida.

12. Embora já tenha sido constituído o Tribunal Arbitral que apreciará a respectiva controvérsia, a referida demanda cautelar não foi encerrada em caráter definitivo. Em decisão proferida em 1º.4.2026, aliás, o eminente Desembargador Marcelo Marinho, na qualidade de relator, considerou que seria “açodado” reconhecer a perda do objeto do recurso ali interposto, uma vez que “*não há nos autos informação do trânsito em julgado da r. sentença extintiva, havendo notícias neste recurso quanto a irresignação BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS em face da mesma*”. Veja-se:

“[...] Em análise do acrescido, verifico que o pedido de perda do objeto do agravo de instrumento apresenta-se açodado. Com efeito, ainda não há nos autos informação do trânsito em julgado da r. sentença extintiva, havendo notícias neste recurso quanto a irresignação BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS em face da mesma (fls. 516 e seguintes). Finalmente, atento à utilidade da providência judicial requerida, ao fiel interesse das partes, bem como de terceiros de boa-fé, cientes as partes que encontram-se válidas e híidas todas as medidas cautelares determinadas nestes autos até que as mesmas seja reanalisadas e ratificadas ou não pela Corte Arbitral. Salienta-se aqui, em especial, a total validade das medidas cautelares determinadas às fls. 176, fls. 215 e fls. 410 sob pena de nulidade total dos atos praticados sem a observância dos estritos limites da decisão judicial. E assim sendo, nada a prover nos autos por enquanto, aguardando-se o decurso do prazo recursal.” (grifou-se – AI nº 0089999-85.2025.8.19.0000)

13. Além da decisão acima, que já implica na existência de conexão entre os feitos, o BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS – BFR interpôs apelação contra a sentença extintiva proferida em primeiro grau de jurisdição, inclusive com alegação de nulidade do *decisum*. Isso afasta, portanto, a incidência do disposto na parte final do art. 55, §1º, do CPC, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado e poderá vir a ser, eventualmente, anulada por esse e. Tribunal.

14. A conexão se justifica, ainda, com vistas a evitar a prolação de decisão conflitantes, na forma do art. 55, § 3º, do CPC. Afinal, no citado agravo de instrumento nº 0089999-85.2025.8.19.0000, a respeito do qual afastou-se o pleito de que fosse reconhecida a perda do objeto recursal, discute-se atos praticados pela SAF BOTAFOGO,

inclusive com decisão (ainda vigente) que suspende a realização de operações econômicas relevantes sem que o clube associativo seja devidamente comunicado. Uma decisão, portanto, que intercede não apenas no dia-a-dia da atividade empresarial desempenhada pela SAF BOTAFOGO, mas sobretudo na capacidade da companhia de honrar suas obrigações de curto prazo, o que, a toda evidência, tem impacto direto em posterior recuperação judicial.

15. Isto é, conquanto exista uma decisão em vigor sobre a matéria e um recurso sem decisão extintiva, esse tema relativo a operações econômicas de eventual sociedade recuperanda será de competência do MM. Juízo recuperacional. Afinal, a partir do ajuizamento da cautelar preparatória do pedido de recuperação judicial e, conseqüentemente, da produção antecipada dos efeitos do seu processamento, o MM. Juízo Recuperacional passa a deter a competência para decidir sobre bens, interesses e o patrimônio da sociedade empresarial.

16. Desse modo, é imprescindível que o pedido cautelar ora formulado seja processado pelo mesmo MM. Juízo que, até o momento, dirimiu as controvérsias atinentes a operações econômicas (inclusive com decisão vigente sobre a matéria), eficácia de atos societários e eventual modificação da administração da SAF BOTAFOGO. Veja-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SISTEMA COOPERADO. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA COOPERATIVA, RECONHECIDA COMO ATIVO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o "Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação" (AgInt nos EDcl no CC 176.040/GO, 2ª Seção, DJe 09/12/2021). 2. Agravo interno não provido.” (STJ; Agravo Interno no Conflito de Competência AgInt no CC 187061 / AL; Relator(a): Nancy Andrichi; Órgão Julgador: 2ª Seção; Data da Decisão: 14/02/2023; Data de Publicação: 01/03/2023)

17. Em situação semelhante, nos autos da recuperação judicial do Club de Regatas Vasco da Gama (processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001), o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro reconheceu sua competência para julgar, inicialmente, a tutela cautelar antecedente, tendo em vista a anterior distribuição do processo ajuizado pelo Club de Regatas Vasco da Gama contra a 777 Carioca LLC, acionista controlador da SAF do Vasco da Gama. Naquela recuperação judicial, a competência para processamento da cautelar foi reconhecida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial, por entender que haveria relação “umbilical” entre uma ação que busca o afastamento do controlador da SAF do Vasco da Gama e o pedido de recuperação judicial, visando evitar o risco de decisões conflitantes. Veja-se:

“[...] Aliás, essa umbilical relação entre a 777 Carioca LLC, afastada cautelarmente por este Juízo da administração da SAF, e as requerentes que, por si e sem participação daquela optaram pelo presente procedimento, traz a lume a regra de ampliação da competência, prevista no art. 55, §3º, do CPC, firmando neste Juízo o processamento e julgamento da causa.” (ID 153035945 – processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001).

18. Esse entendimento, aliás, está em consonância com o art. 55, §3º, do CPC, que prevê que deverão ser *“reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente”*. Não há dúvidas, portanto, quanto ao risco de decisões conflitantes, sobretudo diante da umbilical relação entre o controle e administração de uma empresa e as medidas necessárias para a reestruturação no âmbito de uma recuperação judicial. Isso, *per se*, justifica a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial para processar também este pedido cautelar antecedente ao processo principal de recuperação judicial.

19. Além disso, esse rumoroso litígio societário também impediu a SAF BOTAFOGO de obter recursos necessários para compromissos financeiros prementes, o que afeta diretamente o fluxo de caixa, o patrimônio a capacidade de reestruturação da empresa, bem como reforça a necessidade de distribuição desta tutela cautelar por dependência.

20. Por esses motivos, a SAF BOTAFOGO confia que este MM. Juízo reconhecerá sua competência para processar e julgar a presente tutela cautelar antecedente e o futuro

pedido de recuperação judicial que venha a ser apresentado, na forma do art. 3º da Lei 11.101/05 e do art. 299 do CPC.

A HISTÓRIA DA SAF BOTAFOGO

a) O Botafogo Futebol e Regatas - uma gloriosa trajetória:

21. A história do BOTAFOGO remonta ao ano de 1894, mais precisamente ao dia 1º de julho daquele ano. Era fundado, ali, na enseada do bairro de Botafogo, e com nome em sua homenagem, o CLUB DE REGATAS BOTAFOGO, com foco primordial voltado aos esportes náuticos, em especial ao remo, modalidade na qual foi **(i)** campeão carioca em 1899; e **(ii)** campeão brasileiro em 1902. Pouco depois, em 19.8.1904, no mesmo bairro de Botafogo, surgia o ELECTRO CLUB, primeira denominação do que seria, já alguns meses depois de sua fundação, o BOTAFOGO FOOTBALL CLUB - e que obteve, em 1907, o seu primeiro campeonato carioca.

22. No ano de 1942, por outro lado, CLUB DE REGATAS BOTAFOGO e BOTAFOGO FOOTBALL CLUB se uniram para formar o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. Era a fundação de uma das principais associações desportivas do Brasil, cuja trajetória se entrelaça, em extensa medida, com as conquistas da própria Seleção Brasileira.

23. Afinal, além de ter tido destaque considerável em âmbito nacional e internacional, inclusive com a obtenção de importantes títulos (v.g., a Copa Libertadores da América de 2024, o Campeonato Brasileiro de 1968, 1995 e 2024, a Copa Conmebol de 1993, etc), o BOTAFOGO também possui jogadores lendários no seu panteão de ídolos, que eram regularmente cedidos à Seleção Brasileira: Garrincha, Nilton Santos, Didi, Zagallo, Manga, Jairzinho, Gerson, Paulo Cesar Caju e Marinho Chagas, dentre tantos outros. Inclusive, o BOTAFOGO tornou-se conhecido por ter sido o clube que mais cedeu jogadores à Seleção Brasileira em copas do mundo³, a ponto de receber a alcunha de “*celeiro da Seleção Brasileira*”.

³ - Disponível em: <https://www.lance.com.br/mundial-de-clubes/a-47-dias-do-mundial-fifa-exalta-botafogo-o-clube-que-mais-cedeu-jogadores-a-selecao.html>.

24. É um clube, portanto, fundamental na história do futebol. E fundamental, aliás, não apenas por conta dos relevantes títulos conquistados e por ter cedido decisivos jogadores à Seleção Brasileira, mas porque comove, arrebatava, angustia e instiga mais de 6 (seis) milhões de adeptos espalhados ao redor do Brasil. **Um patrimônio cultural**, assim como o futebol.

25. Mas a trajetória do BOTAFOGO, assim como dos demais clubes brasileiros, também teve seus percalços. As últimas décadas do BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS foram marcadas (e maculadas) por um lento e constante declínio, originado de múltiplos fatores, que conduziram a uma profunda crise financeira-desportiva, inclusive com 3 (três) drásticos rebaixamentos para a Série B do Campeonato Brasileiros (2002, 2014 e 2020).

26. No final de 2020, o BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS estava imerso numa grave crise financeira, com um passivo de aproximadamente 900 milhões de reais, sendo (i) 445 milhões de dívida trabalhista; (ii) R\$ 336 milhões de dívida fiscal e (iii) R\$ 152 milhões de dívida cível. Era um cenário desafiador e preocupante. E os veículos jornalísticos vaticinavam que “*dívidas impagáveis e receitas em baixa fazem a estrela solitária brilhar cada vez mais fraco*”⁴.

27. A única perspectiva concreta de sobrevivência, que também já era vislumbrada como um alento por boa parte dos clubes, deu-se com a promulgação da Lei nº 14.193/21, que instituiu o modelo das SAFs (Sociedades Anônimas de Futebol). A mencionada legislação, em sua mens *legis*, teve a finalidade de proporcionar uma crucial profissionalização da estrutura empresarial e governamental que marcava a administração dos clubes brasileiros, rompendo-se, portanto, com *cartolismo* que reinava anteriormente.

b) A constituição da SAF BOTAFOGO:

28. A SAF BOTAFOGO foi constituída, em sua plenitude, em meados de 2022, de acordo com os ditames da Lei nº 14.193/21, mediante a celebração de um contrato de investimento e o subsequente acordo de acionistas. Em virtude da referida operação

⁴ - Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodriigo-capelo/post/2021/06/15/as-financas-do-botafogo-em-2020-dividas-impagaveis-e-receitas-em-baixa-fazem-a-estrela-solitaria-brilhar-cada-vez-mais-fraco.ghtml>.

societária, o investidor americano JOHN TEXTOR tornou-se sócio de 90% (noventa por cento) da SAF BOTAFOGO, enquanto os 10% (dez por cento) restantes remanesceram com associação do BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS.

29. A constituição da SAF representava uma injeção de ânimo (e renovada esperança) aos fanáticos adeptos do clube alvinegro, que ansiavam, há tempos, por novas conquistas de impacto nacional. Permitia-se, afinal, a imediata obtenção de novos investimentos, os quais eram indispensáveis para a honorabilidade regular das obrigações cotidianas e para o êxito desportivo do clube alvinegro; de outro lado, a SAF importava no rompimento do amadorismo que usualmente perpassava a administração dos clubes nacionais, mediante a viabilização da formação de uma estrutura empresarial autônoma, sólida e profissional.

30. Por outro lado, em novembro de 2022, JOHN TEXTOR celebrou um instrumento de cessão com EAGLE FOOTBALL HOLDINGS BIDCO LIMITED, tendo como intervenientes-anuentes a SAF BOTAFOGO e o BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS, ocasião em que cedeu todos os seus direitos e obrigações (e, enfim, a sua posição contratual) relacionados à SAF. A partir daí, a EAGLE BIDCO passou a figurar como acionista detentora de 90% do capital social da SAF BOTAFOGO.

31. A controladora EAGLE BIDCO era um dos braços do denominado GRUPO EAGLE, um conglomerado esportivo fundado pelo investidor americano JOHN TEXTOR, que possuía, em sua rede multi-clubes, além da SAF BOTAFOGO: **(i)** OLYMPIQUE LYONNAIS (ou LYON), da França; **(ii)** RWDM BRUSSELS (que antes se chamava RWD MOLENBEEK), da Bélgica; **(iii)** além do CRYSTAL PALACE, da Inglaterra (que atualmente já não mais integra o aludido conglomerado).

32. Desde então, a SAF BOTAFOGO representou uma absoluta e profícua guinada na história recente do clube alvinegro, mediante uma ascensão meteórica que culminou, ao final do ano de 2024, na conquista dos 2 (dois) principais torneios de anseio nacional e internacional: o Campeonato Brasileiro, que não vencia há 29 (vinte e nove) anos, e o inédito título da Copa Libertadores da América, talvez, aliás, o de maior impacto de todas as suas conquistas anteriores.

33. Afora o êxito desportivo, a administração da SAF BOTAFOGO também voltou seus esforços para os setores administrativos do clube alvinegro, com substanciais investimentos em infraestrutura, na profissionalização de todas as áreas e na criação de novas fontes de receitas. Cite-se, v.g., o seguinte:

(i) a indicação do Botafogo entre os finalistas na categoria de ‘Melhor Clube do Ano’ pela tradicional premiação da ‘Bola de Ouro de 2025’, cuja avaliação não se resume aos aspectos desportivos, mas envolve uma análise da gestão administrativa e do impacto global do respectivo clube;

(ii) uma evolução vertiginosa do faturamento. Em 2021, no período pré-SAF, a receita era de somente R\$ 121 milhões. Em 2024, alcançou o patamar de R\$ 720 milhões. Um exorbitante crescimento de cerca de 600% (seiscentos por cento);

(iv) sucesivos e permanentes investimentos na infraestrutura do clube alvinegro (administração que não focava apenas no futebol)⁵;

(v) recorde histórico de sócios-torcedores - mais de 80 (oitenta) mil;

(vi) criação da rede de escolas de futebol do *Botafogo Academy*⁶;

(vii) inauguração de escritório corporativo no Estádio Nilton Santos, com 1.200 m² de estrutura moderna, estruturado com a finalidade de reunir a equipe administrativa em um único espaço e potencializar a eficiência operacional do clube⁷;

(viii) inauguração de novo Núcleo de Saúde e Performance. Espaço de alto rendimento com 1.200 m², especialmente projetado para

⁵ - No ano de 2022, a SAF investiu fortemente na área de *scouting*, promoveu substanciais melhorias no Espaço Lonier, que antes era apenas de eventos, além de ter reestruturado as áreas corporativas e promovido a contratação de novos funcionários. Por sua vez, em 2023, foi realizada a instalação da grama sintética no Estádio Nilton Santos, permitindo-se que pudesse ser locado para shows (angariando novas receitas), foi celebrado o contrato de patrocínio master de R\$ 25 milhões, além do acerto com nova fornecedora de material esportivos e abertura de lojas físicas. Por fim, em 2024, a base foi inteiramente reestruturada, além da instalação de LED no Estádio Nilton Salton e implementação de novas experiências aos torcedores no *MatchDay*. (<https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2025/03/24/tres-anos-de-saf-botafogo-conquista-titulos-e-agora-mira-expansao-em-estrutura.ghtml>).

⁶ - “[...] Os alunos das unidades licenciadas terão a oportunidade de participar de uma série de ações de marketing promovidas pelo Botafogo, além de terem a possibilidade de disputar torneios entre as escolas da rede. Os jovens que forem destaque serão avaliados pela equipe de captação do Clube, aumentando a base de observação técnica da SAF na busca por novos talentos.” (<https://botafogo.com.br/noticias/botafogo-academy>).

⁷ - “[...] A reforma minimizou o desperdício de materiais, preservando grande parte do forro e piso existentes, além de reutilizar móveis e materiais de obras anteriores. Foram também instalados painéis de vedação acústica nas salas de reunião, projetadas para maior privacidade em reuniões. Além disso, cabines individuais estão espalhadas pelo novo escritório, promovendo reuniões rápidas e discretas, proporcionando um ambiente de trabalho mais confortável e reservado. [...] A obra foi fiscalizada internamente, garantindo a correta reciclagem de materiais e o descarte adequado de resíduos orgânicos, reforçando o compromisso do Botafogo com práticas sustentáveis.” (<https://www.botafogo.com.br/noticias/botafogo-inaugura-novo-escritorio-nilton-santos>)

integrar e otimizar os processos de preparação física e performance de seus atletas.

34. Apesar da crise que sobreveio e ensejou este pedido cautelar, em virtude de fatores externos que implicaram severos danos, os quais serão melhor delineados adiante, a SAF BOTAFOGO tem sido reconhecida por sua profissional e eficiente gestão administrativa.

AS RAZÕES DA CRISE DA SAF BOTAFOGO

a) O modelo colaborativo do GRUPO EAGLE e o sistema de *cash pooling*:

35. As razões que resultaram na crise econômico-financeira que eclodiu na SAF BOTAFOGO não constituem qualquer novidade, mas foram objeto de dezenas de reportagens jornalísticas nos últimos meses.

36. Desde a sua fundação, na linha idealizada pelo investidor americano JOHN TEXTOR, o GRUPO EAGLE visava a fomentar um modelo colaborativo e integrativo de rede multi-clubes, com fluidez de transações e operações econômica.

37. No âmbito do referido modelo cooperativo, o GRUPO EAGLE mantinha um sistema de caixa-único (*cash pooling*) que nutria todos os clubes integrantes de sua rede. São fartas, enfim, as notícias jornalísticas que abordam a circunstância de que “*a Eagle Football opera com um sistema de ‘caixa único’, ou seja, nenhuma quantia pertence apenas a um ou outro clube da rede*”⁸.

38. Era uma via de mão dupla, justamente em decorrência da constante transferência de jogadores entre os clubes. Em entrevista concedida em novembro de 2024, JOHN TEXTOR destacava esse aspecto que fomentava esse sistema integrativo de finanças: “[...] *como você lida economicamente com um jogador compartilhado? Uma das razões pelas quais adotamos o caixa único é que, se você contratar um jogador para o Brasil*

⁸ - Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2025/06/25/saiba-por-que-o-rebaixamento-do-lyon-afeta-as-financas-e-as-contratacoes-do-botafogo.ghtml>.

dizendo que no futuro ele pode ir para o Lyon, o Lyon não deveria ter o benefício do valor agregado a esse jogador ao longo do tempo?”⁹.

b) A crise do LYON e as sucessivas transferências promovidas pela SAF BOTAFOGO:

39. Toda a crise financeira instaurada no GRUPO EAGLE se deu, notadamente, a partir de uma crise no LYON, o que foi amplamente divulgado em diversas notícias.

40. Em meados de 2025, o LYON foi, inicialmente, rebaixado para a segunda divisão do futebol francês, em virtude de decisão da Direção Nacional de Controle e Gestão - DNCG da Liga Francesa¹⁰. Pouco antes, em novembro de 2024, a DNCG aplicou ao LYON um *transfer ban*, que encerra uma vedação ao registro de novos jogadores e visa a impedir o acréscimo de dívidas do respectivo clube¹¹.

41. Essas medidas haviam sido aplicadas, dentre outros aspectos, em decorrência de uma dívida que ultrapassava 500 milhões de euros, o que equivale a mais de R\$ 3 bilhões. A decisão da DNCG foi revertida no início de julho de 2025, mas com a imposição de obrigações financeiras relevantes, incluindo-se um aporte imediato de 100 milhões de euros (R\$ 635 milhões), além de outros 100 milhões de euros (R\$ 635 milhões) ao longo da temporada de 2025/26.

42. De igual modo, EAGLE FOOTBALL GROUP (acionista do LYON) divulgou, em relação ao primeiro semestre da temporada de 2024/25, um prejuízo líquido de **117 milhões de euros** (cerca de R\$ 723 milhões), com indicação, ainda, de que o LYON teria um patrimônio de 78 milhões de euros negativos¹². No dia 28.7.2025, o EAGLE FOOTBALL GROUP publicou o relatório relativo às atividades financeiras de 2024/25 do braço societário em que o LYON está inserido, ocasião em que registrou uma queda abrupta de suas receitas, com uma redução de 90 milhões de euros (R\$ 587,9 milhões) em comparação

⁹ - Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2025/01/22/quanto-sera-pago-quem-fica-com-o-dinheiro-entenda-negocios-entre-botafogo-e-zenit-no-conceito-de-caixa-unico-de-textor.ghtml>.

¹⁰ - Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol-internacional/noticia/2025/06/24/lyon-e-rebaixado-para-a-segunda-divisao-do-futebol-frances-por-orgao-de-controle-financeiro-do-pais.ghtml>. Acesso em: 27.7.2025.

¹¹ - Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/lyon-de-textor-segue-impedido-de-contratar-apos-orgao-nao-aceitar-recurso/>. Acesso em: 27.7.2025.

¹² - <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/2025/03/28/eagle-football-aponta-dificuldades-do-lyon-para-bater-meta-financeira-contrarebaixamento.ghtml>. Acesso em: 27.7.2025.

com as receitas da temporada anterior. As matérias jornalísticas veiculadas sobre o tema indicam que “a previsão é de um ‘déficit muito significativo’ para o clube francês”¹³.

43. Em outras palavras, a própria viabilidade do LYON, assim como a reversão das mencionadas punições aplicadas pelo DNCG, dependia da injeção imediata e preemente de recursos financeiros. O LYON, enfim, precisava de auxílio, sobretudo para demonstrar à autoridade francesa que teria condições financeiras para a sobrevivência e quitação regular de suas obrigações; e a SAF BOTAFOGO, naquele momento, conferiu esse auxílio requisitado pelo LYON, fundada, naturalmente, no modelo colaborativo de *cash pooling* que imperava entre todos os integrantes do GRUPO EAGLE.

44. Em decorrência do sistema de caixa-único (ou *cash pooling*) já delineado acima, a SAF BOTAFOGO promoveu, no período compreendido entre março de 2024 até abril de 2025, sucessivas e exorbitantes transferências de valores em benefício do LYON, as quais **totalizam o montante de EUR 146 milhões**, sem sequer acrescer valores devidos em decorrência da indispensável incidência de encargos monetários.

45. Tais transferências foram feitas diretamente ao LYON ou por meio de mútuos concedidos à própria EAGLE BIDCO, que instrumentalizava os repasses ao clube francês. Além disso, também foram feitas transferências da SAF BOTAFOGO baseada em mútuos celebrados com a EAGLE BIDCO, mas com a finalidade de prover recursos para o RWDM BRUSSELS, clube belga que também integrava o sistema de *cash pooling*. Esses valores, no entanto, nunca retornaram ao caixa da SAF BOTAFOGO.

c) O conflito societário do GRUPO EAGLE, o rompimento do sistema de *cash pooling* e a inadimplência abrupta e inesperada do valor devido à SAF BOTAFOGO:

46. Apesar das diversas e substanciais transferências de valores efetivadas pela SAF BOTAFOGO acima delineadas, o LYON não adimpliu com suas obrigações.

47. E isso se deu, notadamente, porque sobreveio um abrupto, inesperado e intrincado conflito entre os sócios (e também credores) do GRUPO EAGLE; um conflito

¹³ - <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/2025/07/28/grupo-eagle-football-de-textor-perde-quase-r-590-milhoes-e-lyon-preve-deficit-muito-significativo.ghtml>. Acesso em: 28.7.2025.

societário, pois, adjacente e interno do GRUPO EAGLE, mas que decisivamente impactou - e ainda impacta - a saúde financeira e o dia a dia da SAF BOTAFOGO. Desde a instauração do referido conflito societário, o LYON simplesmente rompeu com o acordo de cash pooling mantido entre os clubes integrantes do GRUPO EAGLE, sem promover a devolução das transferências de valores que haviam sido efetivadas pela SAF BOTAFOGO.

48. E tudo isso se deu, repita-se, de forma absolutamente repentina. Apesar de auxiliar, seja com o envio de recursos financeiros direto, seja, ainda, com transferência/empréstimo de jogadores, a SAF BOTAFOGO não cogitava o referido conflito societário que exsurtiu, nem, muito menos, do rompimento do sistema de cash pooling por um dos clubes integrantes do GRUPO EAGLE, notadamente **quando havia um saldo positivo substancial em favor da REQUERENTE.**

49. De fato, todas as transferências/empréstimos concedidos pela SAF BOTAFOGO foram operacionalizadas com base na perspectiva de que seria mantido o sistema colaborativo de finanças do GRUPO EAGLE, com a fluidez e regularidade que marcava as transações de recursos financeiros entre todos os clubes. Era uma ajuda mútua; jamais se cogitava, em hipótese alguma, que esse formato seria suplantado ou que os valores não seriam devolvidos à SAF BOTAFOGO.

50. Esse montante integrava, portanto, o planejamento financeiro-orçamentário do clube alvinegro. E era essencial para honorabilidade de suas obrigações, assim como para a manutenção de um elenco competitivo a nível desportivo (i.e., para a contratação de novos jogadores e mesmo para a renovação daqueles que já estavam no clube). A SAF BOTAFOGO contava com o recebimento das referidas verbas quando montou o seu planejamento anual e respectivo orçamento financeiro, inclusive no que diz respeito à montagem de elenco, pagamento de verbas salariais, impostos e todas as demais despesas ordinárias do clube alvinegro.

51. Em razão disso, aliás, com escopo de manter as suas obrigações adimplentes durante o ano de 2025, a SAF BOTAFOGO teve que antecipar as receitas previsíveis relativas ao ano de 2026, tais como, p.ex., verbas de direito televisivos, contratos de patrocínio,

valores de sócio torcedor, dentre outras¹⁴. Tem-se, então, um elevado grau de endividamento advindo das consequências (i.e., ausência de aportes financeiros planejados etc) de uma inesperada crise societária que sobreveio na sua então controladora (GRUPO EAGLE), além da ausência de estimativa de recebimentos de receitas no curso prazo.

52. Inclusive, esse grave conflito societário adjacente, com severos impactos financeiros no dia-a-dia da SAF BOTAFOGO, teve um de seus ápices com a necessidade de propositura de **(i)** 2 (duas) execuções de título executivo extrajudicial contra a EAGLE BIDCO, considerando a existência de empréstimos multimilionários que ainda não haviam sido quitados (cf. Processos n^{os} 0912865-51.2025.8.19.0001 e 0921499-36.2025.8.19.0001); além **(ii)** 1 (uma) execução de título extrajudicial e notificação judicial contra o LYON (cf. Processos n^o 3059729-87.2026.8.19.0001 e 3059729-87.2026.8.19.0001). Isto é, a SAF BOTAFOGO transferiu recursos à EAGLE BIDCO – ou diretamente ao LYON -, cuja finalidade era suprir as necessidades de liquidez dos clubes do sistema de *cash pooling*, sem que esses valores jamais tenham retornado ao caixa da REQUERENTE, o que motivou o ajuizamento das execuções e contribuiu decisivamente para o atual cenário de crise econômico-financeira.

53. No final de dezembro de 2025, por sua vez, notadamente em virtude da abrupta crise e da repentina ruptura do planejamento financeiro, **a SAF BOTAFOGO foi punida com um transfer ban pela FIFA, o que representa um impedimento ao registro de novos jogadores nas competições esportivas**¹⁵. Essa punição induz prejuízos de toda ordem, seja a nível desportivo (formação do elenco¹⁶), em termos financeiro (empecilhos na compra e venda de jogadores¹⁷), além de também ocasionar um concreto dano à imagem do clube alvinegro.

¹⁴ - Veja-se: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/botafogo/noticia/2025/08/07/botafogo-emprestou-ao-lyon-valores-de-socio-torcedor-patrocinio-e-ate-premiacao-da-copa-do-mundo-de-clubes.ghtml>.

¹⁵ - Veja-se: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2025/12/30/botafogo-sofre-transferban-da-fifa-e-esta-impedido-de-registrar-jogadores-por-tres-janelas.ghtml>.

¹⁶ - Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/01/22/transfer-ban-e-grupo-reduzido-obrigam-botafogo-a-estrear-elenco-titular-com-so-oito-no-banco.ghtml>.

¹⁷ - Confira-se, explicativamente: “*Cristian Medina, meia alvo do Botafogo, estreou em 2026 pelo Estudiantes com uma assistência. A equipe do jogador de 23 anos empatou com o Independiente nesta sexta-feira. Ele tem acordo para defender o clube carioca, mas o transfer ban atrasa a conclusão do negócio. [...]*” (<https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/01/24/proximo-do-botafogo-medina-estreia-em-2026-pelo-estudiantes-com-assistencia.ghtml>)

54. Em outras palavras, um primeiro dano advindo da crise, com efeitos deletérios e irreversíveis, já se consumou, apesar da recente reversão da decisão da FIFA¹⁸; outros, contudo, igualmente graves, poderão ser consumados nos próximos dias, diante de obrigações prestes a vencer, o que poderá conduzir a SAF BOTAFOGO (embora absolutamente viável em todas as perspectivas) a um estado de insolvência, sem a possibilidade de regular soerguimento.

55. A delicada situação/crise financeira ora suportada pela SAF BOTAFOGO, originada das circunstâncias acima sintetizadas, também restou demonstrada no laudo elaborado pela MEDEN CONSULTORIA (doc. 3), que indicam os seguintes aspectos:

(i) de acordo com as demonstrações contábeis referentes a dezembro de 2025, o passivo total da SAF Botafogo atingiu montante superior a **R\$ 2,6 bilhões**, com obrigações de natureza *financeira, fiscal, tributária e operacional* junto a fornecedores e demais credores;

(ii) a SAF Botafogo acumulou prejuízos líquidos e consecutivos nos exercícios de **2023, 2024 e 2025**, no montante de **R\$ 56 milhões, R\$ 300 milhões e R\$ 287 milhões**, respectivamente, o que evidencia que o crescimento das receitas operacionais não foi suficiente para a compensação da expansão dos custos e o pagamento de seus passivos;

(iii) o patrimônio líquido da SAF Botafogo é negativo em R\$ 427 milhões e se deteriorou de forma acelerada nos últimos três exercícios. Afinal, era negativo em **R\$ 28,8 milhões em 2023**, agravou-se para **R\$ 174,2 milhões em 2024** e atingiu **R\$ 427,2 milhões em 2025**, o que demonstra que as dívidas da SAF Botafogo superam o valor de todos os seus ativos;

56. O passivo é superior a R\$ 2,5 bilhões, sendo cerca de R\$ 400 milhões referentes a dívidas tributárias. As dívidas se avolumam diariamente, seja com fornecedores, outras entidades desportivas e mesmo com funcionários, de modo que não há recursos necessários para o pagamento integral da folha salarial do próximo mês.

57. A EAGLE BIDCO, representada por sua nova administração, não sinaliza qualquer intenção de reverter o cenário de crise econômico-financeira da SAF BOTAFOGO,

¹⁸ https://www.espn.com.br/futebol/botafogo/artigo/_/id/16280260/botafogo-john-textor-consegue-aporte-botafogo-paga-divida-por-thiago-almada-se-livra-transfer-ban-fifa.

tampouco de efetuar os aportes devidos. É preciso esclarecer que, conforme amplamente noticiado pela imprensa, a nova administração da EAGLE BIDCO foi nomeada por seus credores, dentre eles a ARES MANAGEMENT (“ARES”), principal credora da EAGLE BIDCO, sob as leis de insolvência inglesas.

58. Hoje, as decisões da EAGLE BIDCO são tomadas por um administrador nomeado pela maior credora, a ARES, que possui como única intenção nessa gestão a satisfação de seus créditos e beneficiar o LYON, sem preocupação com a saúde das demais sociedades sob o controle da EAGLE BIDCO. Isto é, a ARES não pauta suas decisões no melhor interesse da SAF BOTAFOGO, mas, sim, no que trará melhores possibilidades para a recuperação de seu crédito contra a EAGLE BIDCO, controladora da SAF BOTAFOGO.

59. Ao longo dos últimos meses, a conduta da EAGLE BIDCO foi absolutamente negligente com as operações e com o caixa da SAF BOTAFOGO, negando-se a permitir que os recursos transferidos ao LYON fossem devolvidos. Para a ARES, o LYON seria um ativo mais atrativo para a venda, de modo que, pensando em seu benefício próprio, não seria interessante descapitalizar esse clube para devolver os valores devidos à SAF BOTAFOGO. Ainda que isso custasse a sustentabilidade da SAF BOTAFOGO, já que o objetivo é, a todo custo, manter o LYON saudável para permitir a recuperação do crédito da ARES com a venda desse ativo.

60. Recentemente, foram divulgadas notícias de que a EAGLE BIDCO deu início à prospecção de interessados para a aquisição da SAF BOTAFOGO, do LYON e do RWDM BRUSSELS. E que a ARES seria a principal interessada em adquirir em definitivo o LYON¹⁹, desvinculando-o integralmente do GRUPO EAGLE, o que apenas denota que o seu anseio de manter o clube francês saudável e todas as dívidas do conglomerado relegados para a SAF BOTAFOGO e para o RWDM. Essa, então, é a estratégia adotada pela atual administradora da EAGLE BIDCO, nomeada unicamente pela ARES: interrompeu o sistema de *cash pooling* antes de transferir os valores de volta para a SAF BOTAFOGO, mantendo apenas o LYON capitalizado e saudável.

¹⁹ - <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/04/02/lyon-aciona-botafogo-na-fifa-por-divida-pela-compra-de-jeffinho.ghml>.

61. Essa estratégia, que agora está mais do que clara para todos, não visa o melhor interesse da SAF BOTAFOGO, mas apenas o benefício particular da ARES. A SAF BOTAFOGO serviu como mero instrumento de capitalização de outros ativos como o LYON, que agora serão vertidos em prol de interesses particulares da própria ARES, no comando da EAGLE BIDCO. E tudo isso sem qualquer preocupação com a sustentabilidade da operação da SAF BOTAFOGO no curtíssimo prazo.

62. Essa postura vem sendo absolutamente prejudicial à REQUERENTE e demonstra verdadeiro exercício abusivo de poder pelo acionista controlador, que pauta suas decisões no melhor interesse da ARES – já que as decisões da EAGLE BIDCO são tomadas pela administradora nomeada exclusivamente por ela –, adotando políticas e decisões que não tem por fim o interesse da SAF BOTAFOGO e a preservação da sua atividade empresária, o que é vedado pelo art. 117, §1º, c, da Lei das S.A. Isso sem mencionar o fato de que a EAGLE BIDCO, por intermédio de um dos seus clubes, ingressou com uma medida na FIFA contra a SAF BOTAFOGO, que poderá vir a ocasionar um novo *transfer ban*. Ou seja, a própria controladora da SAF BOTAFOGO requereu a aplicação de sanções contra a clube alvinegro²⁰. O escopo, enfim, é claro e inescandível: estrangular e falir.

63. Paralelamente a isso, diante da absoluta inércia da EAGLE BIDCO em cumprir com suas obrigações, a SAF BOTAFOGO convocou uma AGE, com participação e direito de voto do administrador que representa hoje a EAGLE BIDCO, para que fosse deliberada (i) uma proposta de aporte imediato de R\$ 125 milhões por JOHN TEXTOR; e (ii) em caráter alternativo ou adicional, que os acionistas apresentassem outros caminhos para solucionar, de forma urgente, as dívidas vencidas e vincendas a curto prazo.

64. A mencionada assembleia-geral não chegou a ser instalada, em razão da ausência de *quórum* mínimo, mas o fato é que, até o momento, a EAGLE BIDCO não apresentou, por qualquer outro meio, alguma proposta alternativa para a equalização do passivo da SAF BOTAFOGO, nem mesmo no que se refere às dívidas vencidas e vincendas no curtíssimo prazo (e.g. folha salarial do próximo mês). E isso mesmo instada a fazê-lo, por diversas vezes.

²⁰ - <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/04/02/lyon-aciona-botafogo-na-fifa-por-divida-pela-compra-de-jeffinho.ghtm>

65. Daí, enfim, a necessidade e urgência que reclama a presente tutela cautelar, cujos pressupostos legais serão esmiuçados nos próximos tópicos.

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

66. Embora suporte uma momentânea e superável crise de liquidez, existem diversas circunstâncias que denotam a indubitável viabilidade econômica e operacional da SAF BOTAFOGO.

67. Afinal, como já se expôs acima, tendo-se como parâmetro o ano de 2024, a SAF BOTAFOGO teve o **faturamento anual de R\$ 720 milhões**, o que traduz um crescimento de 600% (seiscentos por cento) em relação aos anos pretéritos. Desse modo, com o passivo devidamente equalizado, a SAF BOTAFOGO tem absoluta condição de manter a sua atividade empresarial, inclusive a nível competitivo, apenas baseada no faturamento que é auferido anualmente. A receita da SAF, pois, é suficiente para suportar as despesas cotidianas do clube alvinegro, desde que, naturalmente, esteja equalizado o passivo que foi assumido com base em estimativas e previsões que não se concretizaram, em especial os novos aportes do GRUPO EAGLE.

68. É inegável, ainda, a importância da SAF BOTAFOGO para toda a sociedade e também para o mercado nacional. De fato, a SAF BOTAFOGO é responsável pela geração de aproximadamente 680 (seiscentos e oitenta) empregos diretos e incontáveis empregos indiretos, especialmente no Engenho de Dentro, local em que é situado o Estádio Nilton Santos. Já se divulgou, inclusive recentemente, que os eventos realizados no estádio alvinegro *“irradiam para a economia local”*, tendo impacto **(i)** em um verdadeiro ecossistema de restaurantes, bares e programações sociais no Engenho de Dentro; **(ii)** na própria segurança da localidade; e **(iii)** um maior volume de passageiros no transporte público municipal e intermunicipal²¹.

69. Além disso, a SAF BOTAFOGO movimenta, anualmente, milhões de reais para a economia com **(i)** a venda de produtos do BOTAFOGO, **(ii)** negociações de jogadores

²¹ - Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/10/14/engenho-de-dentro-vive-renascimento-com-shows-lotados-e-comercio-em-alta.ghhtml>

de futebol; e (iii) com o pagamento de tributos. São inúmeros, ainda, os ativos de futebol da SAF BOTAFOGO que podem ser utilizados para a honorabilidade racionalizada de seu passivo, notadamente um elenco principal que detém um valor de centenas de milhões e uma ampla gama de jogadores de base que possui valor inestimável; somado a isso tudo, por fim, existe uma fanática torcida de mais de 6 milhões de adeptos, que encontram no clube alvinegro uma fonte de produção de sentidos para a vida.

70. A prova disso tudo (e da viabilidade operacional e financeira), aliás, é que a SAF BOTAFOGO foi apontada como **o sexto clube mais valioso do Brasil, com valor estimado em cerca de R\$ 3 bilhões de reais**, em pesquisa promovida pela *Sports Value* e divulgada pelo VALOR ECONÔMICO no final do ano de 2025, cuja análise se baseia nos *ativos do clube*, na *avaliação da marca* (potencial do mercado, potencial esportivo e receitas oriundas da marca) e no *valor do elenco principal e das categorias de base*²²:



71. Em outra pesquisa divulgada pela *TransferRoom* e pela ESPN em janeiro de 2026, a SAF BOTAFOGO é sinalizada como **o segundo elenco mais valioso do Brasil, com**

²² - Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/12/08/valor-de-mercado-dos-clubes-sobe-15-em-2025.ghtml>.

superação da ordem de 1 bilhão de reais²³. A verdade é que, conforme demonstrado acima, a administração atual da SAF BOTAFOGO conduziu o clube alvinegro com eficiência profissional comprovada e resultados históricos.

72. Ou seja, uma vez equacionado o seu endividamento, a SAF BOTAFOGO se manterá viável e, mais importante ainda, capaz de montar times competitivos necessários ao êxito desportivo. É indispensável, contudo, preservar os seus ativos e fluxo de caixa, de modo a que seja assegurado o prosseguimento regular do exercício de sua atividade empresarial; sem isso, enfim, a dívida sequer seria integralmente paga, pois não serão angariadas as receitas capazes de fazer frente ao passivo adquirido do clube alvinegro.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

73. A urgência das tutelas requeridas deriva de uma circunstância premente e inescapável: com múltiplas dívidas com vencimento próximo, inclusive diversas já vencidas, a SAF BOTAFOGO suportará numerosos ataques de credores contra os seus ativos e valores mantidos em seu caixa, inclusive mediante atos executórios e expropriatórios. Soma-se a isso, ainda, **(i)** o elevado risco de que seja declarado o vencimento antecipado de suas dívidas, o que também importará na tentativa de apropriação de todos os valores existentes nas contas bancárias da REQUERENTE e de seus demais ativos; e **(ii)** a contraposição de interesses societários, que afetam a capacidade da SAF BOTAFOGO de prospectar recursos financeiros imediatos.

74. É essencial e urgente, portanto, inclusive para assegurar a utilidade de posterior pleito de recuperação judicial, **(i)** a proteção ampla contra ações e execuções decorrente da antecipação dos efeitos do *stay period*; e que **(ii)** esses credores sejam proibidos de vencer antecipadamente as dívidas da REQUERENTE, e de adotar outras medidas de cobrança desses créditos, incluindo a proibição expressa de se apropriar de recursos (presentes e futuros) nas contas da SAF.

²³ - Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/mercado-da-bola/artigo/_/id/16157714/palmeiras-botafogo-flamengo-clube-bilhao-veja-ranking-elencos-mais-valiosos-brasil-2026.

75. Os pressupostos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil, também se mostram regularmente presentes na hipótese dos autos. É o que será demonstrado adiante.

a) Cumprimento do requisito previsto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005: procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC

76. A partir das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a LREF passou a prever, no art. 20, IV, §1º, que o devedor que demonstrar a existência de perigo de dano e a probabilidade de direito, nos termos do art. 305 do CPC, poderá pleitear a suspensão das execuções promovidas por seus credores pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de se atingir uma composição a respeito das suas dívidas e respectivas formas de pagamento, em caráter antecedente ao ajuizamento de um pedido de recuperação judicial.

77. Isto é, para que seja cabível o pedido formulado com base no art. 20-B, IV, §1º, é necessário que a empresa devedora busque a composição com seus credores, em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, com objetivo negociar suas dívidas, e comprove a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso das Requerentes, já há pedido de instauração de mediação junto ao Centro Judiciário de Conflitos (“CEJUSC”) da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com o objetivo de se alcançar uma solução consensual com os principais credores financeiros, credores trabalhistas e fornecedores, conforme requerimento anexo (doc. 4).

78. Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 2 do 1º Congresso do FONAREF prevê, de forma clara e objetiva, que o requisito previsto no art. 20-B, §1º, da LRF é cumprido a partir da formulação do requerimento de expedição das cartas convite, o que já foi feito pela Requerente (doc. 4). Veja-se o referido Enunciado e a respectiva justificativa:

“Enunciado nº 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Justificativa. O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou

câmara privada. **Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação.**”

79. Vale destacar, ainda, que a LREF, em seu art. 6º, §12, previu a possibilidade de o magistrado antecipar os efeitos do *stay period*, quando cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutelas de urgência, sem prejuízo da possibilidade de, em paralelo, os devedores buscarem soluções consensuais com seus credores pela via da mediação ou conciliação, na forma do art. 20-B.

80. Assim, o primeiro requisito legal para o ajuizamento de cautelar antecedente preparatória para um pedido de recuperação judicial, que é a ter formulado requerimento de mediação prévio, foi cumprido pela Requerente, conforme disposto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o que autoriza a concessão da tutela de urgência para suspender as execuções e antecipar em parte os efeitos do *stay period*.

b) *Fumus boni iuris* - preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 da LREF e 300 do CPC:

81. Como já exposto acima, a LREF, no art. 6º, §12, previu a possibilidade de o magistrado antecipar em parte ou integralmente os efeitos do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo do procedimento de mediação, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, desde que demonstrada a presença da probabilidade do direito e do perigo na demora. Com relação à urgência, restou demonstrado que as cobranças das dívidas da SAF BOTAFOGO implicarão na perda de ativos relevantes para seu soerguimento, o que, em última instância, poderá inviabilizar o futuro pedido de recuperação judicial.

82. A respeito da probabilidade do direito, é fato que a SAF BOTAFOGO, além de já ter demonstrado ter realizado o requerimento de instauração da mediação, é parte legítima para requerer esta tutela cautelar, na medida em que a Sociedade Anônima de Futebol – SAF consubstancia uma pessoa jurídica de direito privado de natureza unicamente empresarial, regida pela Lei nº 14.193/2021 e subsidiariamente pela Lei

6.404/1976. A REQUERENTE, portanto, é espécie de sociedade empresária legitimada a pleitear recuperação judicial, na forma do art. 1º da LREF.

83. Nesse sentido, Sérgio Campinho defende que “a SAF e a pessoa jurídica original, como sociedades empresárias, se submetem plenamente aos regimes da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial”²⁴. Fixada a premissa de que a REQUERENTE possui legitimidade para pleitear recuperação judicial, não há dúvidas de que estão preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05. Isso porque a SAF Botafogo:

- (i) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. 5);
- (ii) jamais foi falida (doc. 6);
- (iii) jamais requereu ou obteve recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (doc. 6)²⁵; e
- (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares²⁶ (doc. 6).

84. Por outro lado, como se sabe, a organização de um processo de recuperação extremamente complexo, como ocorre aqui, envolve diversas frentes de trabalho, além de depender da coleta e reunião de vasta documentação. Em razão disso, por maior que seja o engajamento dos profissionais envolvidos, a SAF BOTAFOGO ainda não teve condições de reunir todos os documentos elencados no rol do art. 51 da Lei nº 11.101/05, os quais serão apresentados oportunamente.

85. Essa circunstância, contudo, não prejudica a concessão da tutela ora requerida, na medida em que, como ensina abalizada doutrina, a reunião da totalidade dos documentos não é necessária quando se trata de medida cautelar, sendo cabível a apresentação posterior:

“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que

²⁴ - CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 54.

²⁵ - Conforme mencionado no capítulo II desta tutela cautelar, não é possível confundir a homologação do plano de recuperação extrajudicial do BFR com o futuro pedido de recuperação judicial a ser apresentado pela SAF BOTAFOGO.

²⁶ A SAF Botafogo declara que os integrantes estrangeiros do Conselho de Administração também não foram condenados pela prática de crimes falimentares, apesar da impossibilidade de apresentação de certidões criminais, pela ausência de registro no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.

não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar.”²⁷

86. Esse entendimento, aliás, está em linha com os fundamentos adotados no enunciado nº 10 do 1º Congresso do FONAREF, no sentido de que *“a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.”*

87. Apesar de não se tratar de requisito essencial à concessão da tutela cautelar, a REQUERENTE apresenta a relação de credores que devem ser proibidos de se projetar sobre o seu caixa disponível (doc. 7)²⁸, bem como de adotarem medidas que prejudiquem o resultado útil do pedido principal, como se expõe no capítulo seguinte.

88. Tem-se, aqui, a probabilidade do direito da REQUERENTE de deduzir o futuro pedido recuperacional, sendo, portanto, legítima para requerer a antecipação dos seus efeitos, na forma do art. 6º, § 12 e 20-B, §1º, da LREF, de modo a garantir a proteção de seu caixa e demais ativos pelo prazo do *stay period*, enquanto renegociam seus passivos perante a supervisão desse MM. Juízo especializado.

89. Demonstrados o cabimento e a necessidade da proteção à REQUERENTE, passa-se a formular os pedidos cautelares indispensáveis à sua proteção e utilidade do futuro processo de recuperação judicial.

c) Antecipação dos efeitos do processamento da recuperação em relação à suspensão das execuções e da exigibilidade dos créditos:

90. A SAF Botafogo pleiteia a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial para o momento de ajuizamento da presente medida cautelar antecedente, de modo que se opere, desde logo:

²⁷ - Ibid.

²⁸ Diante da urgência que o presente requerimento foi formulado, a SAF Botafogo requer a juntada da relação completa e definitiva em até 3 (três) dias úteis.

- (i) a suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da Lei 11.101/05;
- (ii) a suspensão das execuções e demais medidas de cobrança contra a REQUERENTE relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e
- (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da SAF BOTAFOGO, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à futura recuperação judicial.

91. Além disso, o art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 prevê que, durante o *stay period*, mesmo credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens essenciais às atividades da REQUERENTE. Essas medidas são impositivas para evitar que os credores da SAF Botafogo pretendam satisfazer seus respectivos créditos individualmente.

92. A SAF BOTAFOGO possui créditos vencidos que, caso cobrados imediata e concomitantemente, poderão inviabilizar o seu fluxo de caixa e paralisar suas operações e transações. em um momento crucial de organização e preparação para a próxima temporada. Um dia a mais será o suficiente para que exista uma série de credores apressados avançando sobre recursos mantidos em contas e outros ativos, financeiros e não financeiros, de modo restaria inviabilizada a operação da REQUERENTE. Ter-se-ia, nesse cenário que se pode evitar, sacrificada empresa viável, em afronta ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

93. Não por outra razão, o art. 20-B, §1º, da LREF autoriza a suspensão das execuções por 60 (sessenta) dias, enquanto o devedor negocia com seus credores uma forma de equalização do passivo, sem o risco de constrições que possam inviabilizar toda a operação. Essa disposição está em linha com a possibilidade de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial e, portanto, do *stay period*.

94. Desse modo, a proteção do *stay period* deve ser concedida de modo que a sua vigência se inicie desde a data do ajuizamento desta ação, conforme já autorizado por esse e. Tribunal no âmbito da cautelar antecedente ajuizada pelo Grupo Light (Processo nº

0843430-58.2023.8.19.0001), em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital:

“No caso concreto, embora não se tenha iniciado o procedimento perante o Cejusc, quando da propositura da “Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente”, buscaram as autoras, judicialmente, a instauração do procedimento de mediação judicial e a suspensão (da exigibilidade das obrigações financeiras, dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado da dívida e/ou amortização acelerada, os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual, liquidação de operação com derivativos ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias), inexistindo óbice à tais requerimentos, destacando-se o disposto no art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a mediação deverá ser estimulada, “inclusive no curso do processo judicial.” (TJRJ, AI nº 0030502-14.2023.8.19.0000, Rel. José Carlos Paes, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 3.5.2023)

95. Diante do exposto, a SAF BOTAFOGO confia em que será concedida tutela de urgência cautelar para que sejam concedidos, com vigência a partir da data e horário do ajuizamento deste pedido, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeadamente da proteção prevista nos arts. 6º, §4º e 20-B, §1º, da LREF, abrangendo a integralidade dos bens e direitos da REQUERENTE.

d) Proibição da declaração de vencimentos antecipados a partir do ajuizamento:

96. Os contratos firmados pela SAF BOTAFOGO com instituições financeiras e fornecedores possuem cláusula que permitem o vencimento antecipado da dívida e decorrência do simples ajuizamento de pedido de tutela cautelar antecedente e/ou de posterior recuperação judicial. Veja-se, a propósito, um exemplo da referida cláusula contratual:

“Os Titulares, a seu exclusivo critério e independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, poderão exigir o imediato pagamento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento (...) na ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula, seja com relação à Emissora, aos outorgantes das Garantias

Fidejussórias e/ou à(s) sua(s) respectiva(s) Afiliada(s) (“Eventos de Vencimento Antecipado): (...) ocorrência de (i) liquidação, dissolução ou decretação de falência da Emissora ou dos outorgantes das Garantias Fidejussórias, conforme aplicável, ou de qualquer processo similar em outra jurisdição; (ii) pedido de autofalência da Emissora ou dos outorgantes das Garantias Fidejussórias ou de qualquer processo similar em outra jurisdição; (iii) pedido de falência ou qualquer processo similar em outra jurisdição formulado por terceiros em face da Emissora ou dos outorgantes das Garantias Fidejussórias e não elidido no prazo legal; (iv) propositura pela Emissora ou dos outorgantes das Garantias Fidejussórias de medida cautelar, de mediação, conciliação ou plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou medidas preparatórias ou antecipatórias para quaisquer procedimentos da espécie, ou, ainda, qualquer processo similar em outra jurisdição, conforme prevista no artigo 20-B da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“Lei nº 11.101”); (v) ingresso em juízo pela Emissora ou dos outorgantes das Garantias Fidejussórias com requerimento de recuperação judicial ou qualquer processo preparatório ou similar, inclusive em outra jurisdição; e/ou (vi) encerramento das atividades da Emissora ou dos outorgantes das Garantias Fidejussórias; (...)”

97. Trata-se de disposição contratual capaz de inviabilizar por completo a atividade econômica desempenhada pela SAF BOTAFOGO e impedir que seja alcançado o resultado útil do processo principal. Permitir que os credores acelerem o endividamento da REQUERENTE por causa do ajuizamento desta demanda é incompatível com o princípio da preservação da empresa e com um procedimento de negociação coletiva que se visa estabelecer em uma recuperação judicial, conforme já reconhecido pela jurisprudência:

“(...) 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. (...)” (TJRJ, Agravo de instrumento n.º 0030203-37.2023.8.19.0000, rel. des. Mônica Costa Di Piero, 1ª Câmara de Direito Privado, Dje em 7.11.2023).

*_*_*

“Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2097926-44.2023.8.26.0000, rel. des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)

98. A suspensão da eficácia das referidas cláusulas é imprescindível para garantir um caixa mínimo à REQUERENTE, pois impede, temporariamente, que credores decretem o vencimento antecipado de dívidas e ataquem o patrimônio da SAF BOTAFOGO. Se todos os credores exercerem a faculdade prevista nos contratos e declararem o vencimento antecipado de suas dívidas, em poucos minutos o caixa da Requerente seria consumido, impedindo qualquer chance de êxito do processo recuperacional.

99. Sobre esse ponto, no precedente proveniente de decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO AMERICANAS, a Décima Oitava Câmara de Direito Privado destacou, de forma irretocável, que “[n]ão é possível atribuir quitação antecipada por cláusula contratual estabelecida em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio

creditorum), sendo que o vencimento antecipado prejudicaria o recém iniciado processo de revitalização da recuperanda²⁹”.

100. A doutrina também já observou os impactos negativos das cláusulas de vencimento antecipado nos processos de recuperação judicial e reconhece que *"em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)³⁰".*

101. No presente caso, a aplicação dessas abusivas cláusulas de vencimento antecipado dos contratos financeiros traria um prejuízo incomensurável para a SAF BOTAFOGO, também pela inclusão de descabidos consectários de mora, como juros e multa moratórios sobre o saldo devedor.

102. Assim, a REQUERENTE confia que esse MM. Juízo concederá esta tutela cautelar para suspender e impedir a declaração do vencimento antecipado das dívidas listadas na relação anexa a esta inicial (doc. 7) e a todas as demais dívidas sujeitas ao concurso de credores da recuperação judicial que deverá suceder esta cautelar.

e) Imprescindível vedação à rescisão de contratos e à recusa de competir em virtude da ausência de pagamento de débitos concursais:

103. Ainda no que diz respeito à preservação do resultado útil do processo principal, é necessário que esse MM. Juízo obste também a rescisão de contratos firmados com a SAF BOTAFOGO, quando fundada no não pagamento de créditos que se sujeitarão à futura recuperação judicial. Isso porque, como se sabe, para que a SAF BOTAFOGO desempenhe plenamente suas funções, é imprescindível a manutenção de contratos essenciais com seus fornecedores e, principalmente, com seus atletas.

²⁹ - TJRJ, AI nº 0024766-15.2023.8.19.0000, Des. Rel. Paulo Wunder, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Julgado em 8.8.2023

³⁰ - SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.719.

104. Após o ajuizamento da tutela cautelar antecedente e o deferimento da suspensão das execuções, a SAF BOTAFOGO fica legalmente impedida de realizar pagamentos dos créditos anteriores, os quais somente poderão ser quitados na forma do plano a ser apresentado, aprovado e homologado, como preveem os artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005. Ou seja, se a Requerente passa a estar legalmente impedida de realizar o pagamento de débitos concursais, cuja exigibilidade é suspensa, não há como se admitir a rescisão de contratos fundada em inadimplemento.

105. Caso se admita rescisões pelo pagamento de créditos concursais, nenhuma recuperação judicial seria viável, pois o próprio ajuizamento da ação seria a causa para rescisão de contratos essenciais à manutenção da atividade econômica. Essa situação é especialmente relevante para as sociedades anônimas de futebol, cujo faturamento depende, necessariamente, dos contratos firmados com seus atletas. Trata-se de medida que busca evitar uma reação em cadeia perigosa: ajuizado o pedido, os valores não podem ser pagos, os atletas buscam a rescisão de seus contratos, o time perde o seu potencial competitivo, isso reduz o faturamento e, como consequência, sua capacidade de adimplir obrigações correntes e dívidas pretéritas.

106. Não há dúvidas, pois, de que essa medida é essencial para a preservação da atividade empresarial desempenhada. Não por outra razão, esse e. Tribunal de Justiça já obstou os efeitos de cláusulas contratuais que preveem a possibilidade de rescisão diante do ajuizamento da recuperação judicial ou do inadimplemento de créditos concursais. Veja-se o relevante precedente da recuperação judicial do Grupo Oi:

“[...] Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa

forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. [...]” (TJRJ, AI nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado. DJ 24.11.2023 – grifou-se)

107. Nesse mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já adotou o entendimento de que “cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação judicial corresponde a um pacto comissório e remete ao artigo 474 do Código Civil de 2002, estatuída a partir do exercício da autonomia privada conferida aos particulares em geral, mas colide, direta e claramente, com a base principiológica da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) e não pode permanecer sobreposta ao regramento dos procedimentos concursais, de caráter especial e que se coloca à margem das regras comuns do direito das obrigações, o que conduz a sua invalidade³¹”.

108. Não se trata de uma intervenção injustificada na autonomia da vontade das partes contratantes, mas, apenas, de uma providência que é plenamente admitida pela jurisprudência, para impedir que a própria recuperação judicial ou o pedido cautelar sejam utilizados como justificativa para a rescisão de contratos. Busca-se, ainda, evitar que credores se utilizem de sua posição contratual para exigir o pagamento de créditos

³¹ - TJSP; AI nº 2086681-75.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 19.6.2019, DJe 25.6.2019.

concurrais, sob pena de rescisão, pressionando a REQUERENTE a fazer pagamentos inexigíveis, em detrimento da isonomia e em benefício de credores específicos, o que é vedado pela LREF.

109. Além disso, a medida ora pleiteada em nada conflita com o disposto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 9.615/1998³² (“Lei Pelé”) e 90, §1º e 5º, da Lei nº 14.597/2023 (“Lei Geral do Esporte”), uma vez que com o ajuizamento da recuperação judicial cessam os efeitos da mora e do inadimplemento, já que os créditos somente poderão ser pagos na forma do plano. Isto é, não há “atraso”, pois a REQUERENTE está legalmente impedida de realizar o pagamento.

110. Em situação semelhante, o e. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que não há mora decorrente do não pagamento de créditos concursais que justifique, por exemplo, a incidência dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, pois “*o pagamento do valor da condenação – por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05 – não era obrigação passível de ser exigida da recorrente nos termos da regra geral da codificação processual. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio (comum a toda espécie de procedimento concursal) segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes*”³³. Isto é, não há como se impor à devedora penalidades pelo não pagamento de débitos que, por disposição legais, não são exigíveis até a homologação do plano.

111. Como consequência lógica da impossibilidade de rescisão dos contratos, e diante da vedação legal do pagamento, também não poderão os fornecedores e atletas se abster de fornecer bens e prestar serviços, o que inclui, necessariamente, a participação

³² - “Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;”

³³ - REsp nº 1.873.081/RS, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 04.3.2021.

regular em partidas e competições das quais o BOTAFOGO seja parte, sem a possibilidade de se invocar a recusa prevista no art. 32 da Lei Pelé e 90, §5º, da Lei Geral do Esporte.

112. A determinação de abstenção de rescisão de contratos e de recusa em participação nas partidas, no entanto, não exige a SAF BOTAFOGO de adimplir regularmente suas obrigações não sujeitas à recuperação judicial, de modo que as disposições contratuais de pagamentos de trato sucessivo, cujo fato gerador seja posterior à data do presente pedido, seguirão sendo devidamente cumpridas nos fluxos contratuais.

113. Assim, a SAF BOTAFOGO requer a V. Exa. que seja determinado aos fornecedores essenciais e atletas que se abstenham de (i) rescindir indiretamente os contratos firmados com a REQUERENTE pelo não pagamento de créditos concursais, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, ou pelo simples ajuizamento do pedido cautelar ou da futura recuperação judicial; e (ii) de recusar a fornecer bens, prestar serviços e, principalmente, de participar de partidas e de competições em que o BFR e a SAF estejam inscritos.

f) Impositiva limitação temporária das travas bancárias:

114. Há, ainda, outra medida necessária à preservação do resultado útil do futuro pedido recuperacional, que consiste na imprescindível limitação das travas contratualmente previstas para garantia de contratos financeiros firmados pela SAF BOTAFOGO. Isso porque, em diversos contratos financeiros firmados, dentre eles financiamentos e escrituras de emissão de valores mobiliários, constam cláusulas que preveem a cessão fiduciária de recebíveis como garantia do pagamento dos débitos.

115. Na prática, esses recebíveis são retidos pelos credores – por meio de agentes fiduciários ou agentes de garantia -, e, cumpridas determinadas condições, dentre elas o adimplemento das parcelas vencidas, parte dos recebíveis são liberados para o caixa da SAF BOTAFOGO. Dentre os recebíveis cedidos em garantia, podem ser citados aqueles presentes e futuros decorrentes de contratos de patrocínio, direitos de mídia, licenciamento de transmissão, entre outros, o que demonstra que parcela significativa do faturamento da SAF BOTAFOGO, hoje, passa por travas dessa natureza.

116. Essas garantias fiduciárias, caso executadas simultaneamente pelos credores, poderão inviabilizar por completo o fluxo de caixa da REQUERENTE, caso não haja uma decisão desse MM. Juízo que restrinja minimamente essas retenções. Caso todos os credores liquidem os recebíveis decorrentes desses contratos rentáveis da SAF BOTAFOGO, não haverá recursos para o adimplemento de despesas correntes, o que inviabilizará, em pouquíssimo tempo, toda a operação.

117. Não se desconhece o entendimento da jurisprudência sobre extraconcursabilidade de créditos garantidos por cessão fiduciária, mas é absolutamente imprescindível que parte dos recebíveis possa efetivamente ingressar no caixa da SAF BOTAFOGO, como forma de preservar o adimplemento de obrigações essenciais à toda operação, evitando-se, assim, que os credores iniciem uma corrida para a satisfação dos créditos por meio da liquidação das garantias fiduciárias.

118. Caso não sejam suspensos os efeitos das cessões fiduciárias de recebíveis, todos os credores utilizarão esta cautelar como fundamento para satisfazer a maior parte possível dos créditos. Diante do risco de se inviabilizar as sociedades empresárias, esse e. Tribunal de Justiça tem ponderado o princípio da preservação da empresa e o direito de propriedade de credores fiduciários, para limitar as travas bancárias a percentuais que não inviabilizem por completo das empresas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA RECUPERANDA (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE CONSTITUI O PILAR FUNDAMENTAL TRAÇADO PELA LEI Nº 11.101/05, E SOBRE O QUAL SE ALICERÇAM OS INTERESSES DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO

AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ; Agravo de Instrumento 0025269-70.2022.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luiz Henrique Oliveira Marques; Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível; Data da Decisão: 09/11/2022; Data de Publicação: 25/11/2022).

..*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU NECESSÁRIA A LIBERAÇÃO DE PARTE DOS RECEBÍVEIS PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA. [...] ENTRETANTO, DA LEITURA DAS REFERIDAS CLÁUSULAS DE GARANTIA, VISLUMBRA-SE QUE A PREVISÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA ABRANGE TODOS OS DIREITOS CREDITÓRIOS, PRESENTES E FUTUROS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO EDUCACIONAL AOS SEUS ALUNOS, EM MONTANTE MÍNIMO EQUIVALENTE A 100% DO RECEBIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PREVISÃO CONTRATUAL QUE, AO VINCULAR O BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS À TOTALIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA, INVIABILIZA A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DEVEDORA E ESTÁ EM

DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA / ATIVIDADE ECONÔMICA, PREVISTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES DESTE TJERJ. A DECISÃO JUDICIAL ATACADA NÃO AFASTOU POR COMPLETO AS TRAVAS BANCÁRIAS, MENCIONANDO EXPRESSAMENTE A "NECESSIDADE DE PELO MENOS PARTE DA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS E PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE", SE RESTRINGINDO A DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA E/OU ESTORNE EVENTUAL ATO JÁ PRATICADO QUE VISE O BLOQUEIO OU A APROPRIAÇÃO DE VALOR EXCEDENTE ÀS PARCELAS MENSIS CORRESPONDENTES NO TOTAL DE R\$31.562,93. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ; Agravo de Instrumento 0043604-40.2022.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luiz Marcio Victor Alves Pereira; Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível; Data da Decisão: 11/04/2023; Data de Publicação: 17/04/2023).

119. Trata-se de entendimento já reiterado por esse e. Tribunal de Justiça, que busca manter a solvabilidade das empresas após o pedido de recuperação judicial, ao menos durante o *stay period*, tendo em vista que a trava/retenção de todos os recebíveis da empresa inviabiliza por completo qualquer operação.

120. No caso da SAF BOTAFOGO, é imprescindível um provimento desse MM. Juízo que limite as travas a, ao menos, 10% dos recebíveis cedidos em garantia de cada contrato financeiro, de modo que haja fluxo de caixa livre para o pagamento de obrigações correntes e essenciais para o desempenho das atividades, conforme se demonstra no estudo anexo (doc. 8). Isto é, é necessário que se limite o percentual de valores retidos a 10% do fluxo de recebíveis que garante cada contrato, seja nos casos em que os recebíveis transitam, primeiro, nas contas dos credores ou agentes de garantia, ou mesmo nas hipóteses em que os valores são travados e retidos nas contas da própria SAF BOTAFOGO.

121. Assim, a SAF BOTAFOGO confia em que esse MM. Juízo limitará as travas previstas nos contratos a 10% dos recebíveis cedidos para a garantia dos referidos contratos, como forma de evitar a inviabilização do fluxo de caixa da REQUERENTE enquanto negocia seus créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, conforme admitido pela jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça.

g) Periculum in mora manifesto (e ausência de periculum reverso):

122. Neste requerimento, a SAF BOTAFOGO demonstrou **(i)** a viabilidade econômico-financeira para superar uma momentânea crise financeira (causada por razões alheias a sua vontade) e **(ii)** o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 e 51 da LREF. O *fumus boni iuris* é evidente.

123. Por outro lado, também é inegável a existência de periculum in mora, sob dois aspectos distintos que são aptos a justificar a concessão da medida cautelar antecedente pleiteada nesta demanda. Há manifesto **(i)** risco de resultado útil do processo principal; e **(ii)** risco concreto de danos irreparáveis à SAF BOTAFOGO caso não haja a concessão da medida postulada, inclusive de inviabilizar o seu soerguimento e conduzir à paralisação do exercício de sua atividade empresarial.

124. Caso não haja a antecipação os efeitos de uma recuperação judicial, a tentativa de reestruturar o passivo da SAF BOTAFOGO de forma organizada pelo procedimento previsto na LREF estará comprometida. A SAF BOTAFOGO será objeto de inúmeras cobranças e ataques massivos de credores que implicarão na excussão de ativos essenciais para o pagamento de seus credores na forma de Plano a ser negociado coletivamente segundo as regras da LREF.

125. De fato, existem diversas obrigações já vencidas ou com vencimento próximo, até o fim do ano de 2026, que totalizam **o montante aproximado de R\$ 1,4 bilhão** (doc. 8); o inadimplemento da SAF BOTAFOGO em relação a essas obrigações de valor substancial, por sua vez, já resultou (vide doc. 9) e poderá implicar novas medidas executórias, constritivas e/ou expropriatórias por parte de credores.

126. Há, portanto, um primeiro risco concreto e objetivo que se avizinha e torna indispensável a imediata concessão: diante de inúmeros débitos vencidos ou com vencimento próximos, os ativos da SAF BOTAFOGO suportarão incontáveis ataques de credores, o que poderá resultar em um esvaziamento patrimonial e de fluxo de caixa que inviabilize o exercício da atividade empresarial.

127. Tem-se, ainda, um manifesto risco de novas punições na seara desportiva, sobretudo no âmbito da FIFA, seja com aplicação de penosas multas ou mesmo com um novo e mais rigoroso *transfer ban*. Basta ver, v.g., que a FIFA já aplicou, mais recentemente, uma gravosa multa de cerca de R\$ 800 mil em virtude da ausência de pagamento tempestivo de parcelas da compra do jogador Álvaro Montoro³⁴.

128. Além disso, diversos clubes de futebol internacionais já requereram à FIFA a aplicação da sanção de *transfer ban* pelo não pagamento de valores devidos pela aquisição de atletas (doc. 9). No âmbito desses pedidos, a FIFA concedeu prazo de 45 (quarenta e cinco dias para pagamento) o que já se encerrou ou se encerrará, em quatro casos, nos dias 9 e 21 de abril, de modo que, hoje, a SAF BOTAFOGO já está sujeita à aplicação de *transfer ban* pela FIFA.

129. No caso específico do pedido formulado pelo FC Ludogorets, foi determinada a aplicação de *transfer ban* no dia 20 de abril de 2026 (doc. 10), condicionado ao pagamento integral da dívida cobrada (EUR 1,5 milhões). É um risco, portanto, imediato e indiscutível, que também traduz a necessidade de imediata concessão da tutela provisória ora postulada, sob pena de a SAF BOTAFOGO ter agravadas as penas já aplicadas pela FIFA, diante de uma possível reincidência, o que faria com que o prazo de proibição de transferência e registro de jogadores fosse estendida.

130. Já não bastasse o risco (concreto) de paralisação da atividade empresarial, derivado das circunstâncias acima assinaladas, a SAF BOTAFOGO, caso não deferidas as medidas ora postuladas em conjunto, estaria absolutamente impedida de manter um time de futebol capaz de competir nos principais torneios do país (Copa do Brasil e Campeonato Brasileiro) e do continente (Copa Libertadores da América).

131. Esse fato, por sua vez, fará com que a SAF BOTAFOGO deixe de arrecadar dinheiro por meio **(i)** das premiações concedidas nesses torneios; **(ii)** das cotas de TV (que também depende da posição do time nos principais torneios) e **(iii)** de patrocinadores interessados em vincular suas marcas a times vitoriosos.

³⁴ - Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/fffa-condena-botafogo-pagar-multa-150-mil-atrasos-compra-montoro/>.

132. Ou seja, a SAF BOTAFOGO terá mais dificuldades para atrair novos investimentos e receitas, o que implica na existência de um risco real para o desenvolvimento de suas atividades e para o próprio pagamento da dívida que será objeto de posterior pleito recuperacional.

133. E o deferimento dos pedidos formulados, ao mesmo tempo em que essenciais para que a REQUERENTE tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não traz qualquer risco de dano aos seus credores. O motivo é simples: somente é pleiteada a mera suspensão da execução e exigibilidade de créditos, sendo que essas obrigações também serão extintas e/ou suspensas assim que distribuída a demanda principal.

134. Desse modo, concedida e efetivada a tutela cautelar pretendida, a SAF BOTAFOGO enfim poderá espreitar o futuro com esperanças, uma vez que é inegável a sua capacidade de geração de receitas (que não estão necessariamente atreladas a resultados esportivos). Existem indubitáveis e fortes razões, já devidamente delineadas acima, que se afiguram mais que suficientes para se reputar que a situação de crise experimentada hoje é momentânea e, principalmente, reversível.

IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONCURSAIS QUE
ORIGINARAM OS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

135. Como decorrência do deferimento dos pedidos formulados, mostra-se impositivo, ainda, o reconhecimento desse MM. Juízo acerca da impossibilidade de efetuar o pagamento dos débitos que deram origem a pedidos de aplicação da sanção de *transfer ban*, tendo em vista que a exigibilidade desses créditos será suspensa e o pagamento somente poderá ocorrer na forma do plano a ser apresentado no futuro pedido recuperacional.

136. Isso porque, como exposto acima, a SAF BOTAFOGO possui pendências financeiras com outros clubes de futebol, os quais já requereram a aplicação da sanção de *transfer ban* pelo não pagamento dos valores devidos pela aquisição de atletas. Ocorre que os fatos geradores dessas dívidas são anteriores ao pedido ora formulado, de modo que sua

exigibilidade, como se confia, será suspensa por força do deferimento da tutela cautelar antecedente.

137. Mais ainda, serão créditos sujeitos ao futuro pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos dos arts. 49 e 59 da LREF, não poderão ser imediatamente quitados, sob pena de se conferir tratamento privilegiado a credores específicos, o que é vedado em processos recuperacionais. Nesse contexto, a única forma de fazer cessar a sanção de *transfer ban* seria o efetivo descumprimento da LREF, com pagamento de credores concursais de forma prioritária, à revelia das disposições do Plano a ser apresentado, em detrimento dos demais credores.

138. Ou seja, admitir o *transfer ban* nessa hipótese para a cobrança de créditos concursais seria exigir da REQUERENTE a prática de crime de favorecimento (art. 172 da LREF), coagida pela perda da possibilidade de registrar novos jogadores nas próximas janelas de transferências, o que traz prejuízos irreversíveis para a SAF BOTAFOGO.

139. Não por outra razão, em recentíssimo precedente do caso do Clube Oeste de Futebol, o MM. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a **impossibilidade de pagamento de créditos anteriores ao pedido para evitar a aplicação de sanções:**

“Conforme constatado pela administradora judicial, há 4 (quatro) procedimentos em trâmite perante a CNRD, os quais tratam da cobrança de valores devidos a jogadores a título de remuneração, bem como de montantes relacionados a transferências de atletas entre clubes. Os fatos geradores ocorreram em data anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, razão pela qual os respectivos créditos devem ser pagos conforme as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao concurso de credores. Nesse contexto, **defiro o pedido da recuperanda para que a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD se abstenha de aplicar ou suspenda qualquer sanção relacionada aos procedimentos em que os valores estejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial**, quais sejam: (i) CNRD 2021.O.00941; (ii) CNRD 2022.O.1238; (iii) CNRD 2022.O.1287; (iv) CNRD 2024.TRB.01681. Servirá a presente decisão assinada como OFÍCIO, cabendo à recuperanda

providenciar o seu protocolo.” (processo nº 1007689-97.2025.8.26.0068 – doc. 11).

140. Em outro recente precedente, a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Empresariais do Distrito Federal entendeu que o *“crédito decorrente da decisão proferida pelo Football Tribunal da FIFA é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e encontra-se devidamente relacionado na primeira relação de credores apresentada pela recuperanda. Trata-se, portanto, de crédito sujeito ao regime da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*” (processo nº 0797452-75.2025.8.07.0016).

141. No referido precedente, aquele MM. Juízo concluiu que o *“pagamento isolado de um credor, em detrimento dos demais, especialmente em contexto no qual o passivo trabalhista supera valores expressivos, afronta o par conditio creditorum e compromete a lógica coletiva que orienta o procedimento da recuperação judicial.*” Esse entendimento, aliás, está em linha com a posição já adotada pela própria FIFA, que suspendeu a sanção de *registration ban* aplicada à SAF do Vasco da Gama, por reconhecer que os créditos que deram origem à sanção estavam sujeitos ao processo de recuperação judicial e, por isso, somente poderiam ser pagos na forma do Plano³⁵.

142. No caso da SAF BOTAFOGO, já foi aplicada sanção de *transfer ban* pela FIFA, em razão do não pagamento de débitos decorrentes da aquisição de atleta do clube FC Ludogorets (doc. 10). Outros diversos pedidos estão na iminência de serem deferidos pelo órgão, também referentes a créditos que estarão sujeitos ao futuro processo recuperacional (doc. 10). Nesses casos específicos (doc. 9), já se encontra em curso o prazo para pagamento determinado pela FIFA, de modo que, caso a SAF BOTAFOGO não quite as pendências financeiras dentro desse prazo, estará sujeita à aplicação de novas sanções e agravamento das já existentes.

143. Os créditos objeto dessas sanções, por sua vez, possuem fatos geradores anteriores ao presente pedido e, por isso, somente poderão ser pagos na forma do plano a

³⁵ <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2025/07/23/vasco-reverte-transfer-ban-na-fifa-e-volta-a-poder-contratar-jogadores.ghtml>

ser votado pelos credores e homologado em juízo. A SAF BOTAFOGO, portanto, estaria legalmente impedida de efetuar tais pagamentos, de modo que a sanção de proibição de registro de jogadores se mostra contrária às disposições da LREF.

144. Desse modo, também no que diz respeito a esses créditos ora listados (doc. 9), é impositiva a declaração desse MM. Juízo de que não seria cabível o pagamento à revelia do plano recuperacional, sob pena de impor à SAF BOTAFOGO o descumprimento da LREF e conferir tratamento anti-isonômico aos credores sujeitos ao futuro processo de recuperação judicial.

145. Assim, a SAF BOTAFOGO requer a esse MM. Juízo a declaração de que os créditos listados na relação anexa (doc. 9) somente poderão ser pagos na forma do plano a ser aprovado e homologado, o que, conseqüentemente, impede o pagamento à revelia do futuro PRJ.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO EMERGENCIAL NA FORMA DO ART. 69-A DA LREF

146. Aliado às medidas cautelares ora requeridas, para a preservação da atividade empresária desempenhada pela SAF BOTAFOGO e cumprimento pontual de suas obrigações correntes, é necessária e urgente a contratação de um financiamento DIP emergencial, na forma do art. 69-A, da LREF, para prover à Requerente a liquidez mínima enquanto o pedido principal não é formulado.

147. Isso porque, já nos próximos dias, o caixa da SAF BOTAFOGO poderá atingir níveis críticos, aquém do necessário para o pagamento de salários e fornecedores essenciais às atividades, conforme se verifica do estudo ora anexado aos autos (doc. 8). A partir da análise do fluxo de caixa projetado para os próximos meses (doc. 8), é possível se verificar saldo negativo no caixa e aplicações de liquidez imediatas, mesmo com a limitação das travas, o que impediria a SAF BOTAFOGO de fazer frente a obrigações correntes relevantes para a operação da REQUERENTE.

148. Sem a injeção de liquidez imediata, é possível que obrigações correntes não sejam adimplidas, gerando prejuízos irreversíveis, sob o ponto de vista

operacional/administrativo e, o que é pior, sob a perspectiva do desempenho desportivo da SAF. Sem liquidez mínima, a SAF BOTAFOGO se verá impedida de contratar novos jogadores, de adimplir obrigações correntes com empregados e fornecedores, e, conseqüentemente, estará sujeita a novas sanções. Isso, por si só, inviabilizaria o resultado útil do processo principal a ser ajuizado.

149. Nesse contexto, o art. 69-A da LREF³⁶ prevê que o juiz poderá autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, (i) garantidos por oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos do ativo não circulante; (ii) para financiamento das suas atividades e despesas de reestruturação ou preservação do valor de ativos. Esse é exatamente o exemplo da SAF BOTAFOGO, que busca um financiamento emergencial com o único objetivo de financiar suas atividades enquanto não ajuíza o pedido principal.

150. Além disso, o art. 69-E da LREF prevê que o financiamento poderá ser realizado *“por qualquer pessoal”*, inclusive sócios e integrantes do grupo devedor, sem qualquer restrição, demonstrando o intuito do legislador de efetivamente incentivar a concessão de dinheiro novo para que as empresas possam financiar suas atividades em processos de reestruturação.

151. No caso da SAF BOTAFOGO, apesar do início da prospecção de interessados em conceder um financiamento à REQUERENTE, na forma do art. 69-A da LREF, hoje apenas o SR. JOHN TEXTOR, investidor que deu início à SAF, manifestou interesse em conceder um financiamento DIP que deverá refletir, substancialmente, as seguintes condições:

- (i) **Valor:** R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais);
- (ii) **Garantias:** Ações da SAF BOTAFOGO detidas pela EAGLE BIDCO;
- (iii) **Destinação:** Financiamento das atividades da SAF BOTAFOGO e pagamento de obrigações correntes.
- (iv) **Condições precedentes:** (i) Autorização do Juízo Recuperacional, na forma dos arts. 69-A da LREF, com o expresse reconhecimento de que os créditos contraídos em favor do financiador serão

³⁶ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos

considerados extraconcursais em qualquer cenário, nos exatos termos do art. 69-B e 84, I, da LREF; (ii) anuência da EAGLE BIDCO; e (iii) concessão das autorizações societárias, na forma do estatuto da SAF BOTAFOGO.

152. Diante da urgência do ingresso de novos recursos no caixa da SAF BOTAFOGO, da ausência de outras propostas firmes e, ainda, considerando que as condições já previamente pactuadas estão em linha com a prática de mercado para empresas em crise financeira, sobretudo no atual estágio da taxa básica de juros brasileira³⁷, a REQUERENTE entende que a contratação do financiamento nesses termos é imprescindível para o resultado útil do processo recuperacional.

153. A contratação do financiamento DIP nesses termos, aliás, não impede que a SAF BOTAFOGO, no curso da recuperação judicial, prospecte novos interessados em oferecer um segundo financiamento da mesma natureza, que poderá servir para pré-pagamento imediato do primeiro DIP – trazendo consigo os benefícios do adiantamento do pagamento -, e para utilização nas suas atividades, mediante nova autorização judicial. Mas isso demandará tempo que hoje a SAF BOTAFOGO não possui, razão pela qual é imprescindível um Financiamento DIP em caráter emergencial, diante da já manifestada intenção do SR. JOHN TEXTOR de conceder os recursos imediatamente, nos termos e condições que refletirão materialmente aqueles acima indicados.

154. Em contrapartida, a EAGLE BIDCO acionista majoritário, não apresentou qualquer proposta alternativa para a injeção de liquidez imediata na SAF BOTAFOGO, o que poderia e deveria ter acontecido mediante os aportes devidos, os quais jamais foram feitos e encaminharam a REQUERENTE para a crítica crise econômico-financeira vivenciada.

155. É necessário, por fim, para conferir a devida segurança jurídica ao investidor, que esse MM. Juízo reconheça, ao autorizar a contratação do Financiamento DIP, que os créditos devidos ao financiador terão natureza extraconcursal em qualquer cenário, nos termos dos arts. 69-B e 84, I da LREF.

³⁷ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/detalhamentoGrafico/graficos/home/selic>

156. Assim, a SAF BOTAFOGO requer a esse MM. Juízo seja autorizada a contratação do Financiamento DIP, observados os termos e condições acima expostos, na forma dos arts. 69-A, 69-B, 67 e 84, I, da LREF.

NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 64 DA LREF:
ATOS DO ACIONISTA CONTROLADOR QUE DESCAPITALIZAM A
REQUERENTE E IMPÕEM O AFASTAMENTO

157. Como já adiantado, a EAGLE BIDCO, representada pela administradora nomeada pela ARES, vem adotando medidas que não visam o melhor interesse da SAF BOTAFOGO, mas, tão somente, a recuperação de seus créditos, em detrimento da solvência da REQUERENTE. Afinal, a ARES tem interesses próprios, distintos e que não se equivalem aos da EAGLE BIDCO, muito menos aos da SAF BOTAFOGO. A EAGLE BIDCO, naturalmente, deveria ter como interesse primordial resguardar saúde financeira dos clubes integrantes de sua rede, inclusive com equalização dos débitos intragrupo e mesmo com novos aportes.

158. A EAGLE BIDCO /ARES, contudo, não se importam com o BOTAFOGO, assim como também não possuem qualquer interesse no RWD MOLENBEEK, que tem suportado dificuldades extremas na Bélgica. A EAGLE BIDCO /ARES só tem um anseio: o LYON, que administram, em conjunto com MICHELE KANG, desde meados de julho de 2025 (justamente no período em que houve rompimento abrupto do sistema de *cash pooling* e inadimplemento dos valores devidos ao clube alvinegro). Em outros termos, a EAGLE BIDCO/ARES optou por adotar uma estratégia beligerante em benefício somente do LYON e em detrimento de todos os demais clubes do GRUPO EAGLE; além da EAGLE BIDCO inadimplir um débito multimilionário, LYON, sua subsidiária, ainda acionou a SAF BOTAFOGO na FIFA³⁸, de modo a impingir danos ainda maiores ao clube alvinegro.

159. O objetivo é a ARES adquirir em definitivo o LYON³⁹, livre e desembaraçado de seu passado do GRUPO EAGLE, desvinculando-o integralmente. Esse, enfim, é o interesse central da EAGLE BIDCO sob a influência e controle da ARES. No comando de tudo, venderá o clube francês para seu parceiro, com indicação de finanças saudáveis e indene de qualquer

³⁸ - <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/04/02/lyon-aciona-botafogo-na-fifa-por-divida-pela-compra-de-jeffinho.ghtml>.

³⁹ - <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/04/02/lyon-aciona-botafogo-na-fifa-por-divida-pela-compra-de-jeffinho.ghtml>.

passivo intragrupo. Todas as dívidas do GRUPO EAGLE, por sua vez, embora tenham sido contraídas em prol do clube francês, serão relegadas ao BOTAFOGO e ao RWD MOLENBEEK, que serão conduzidos a um cenário de absoluta insolvência.

160. A ideia, então, é ficar com o LYON e sucatear os demais clubes, inclusive sem a devolução dos vultuosos valores que haviam sido emprestados pelo clube alvinegro. Essa estratégia, no entanto, atenta contra a própria preservação da empresa, objetivo maior da LREF, cuja tutela se busca por meio deste pedido cautelar.

161. Enquanto a EAGLE BIDCO tenta sucatear a SAF Botafogo, os administradores e diretores da REQUERENTE buscam alternativas para a solução da crise econômico-financeira gravíssima configurada. Dentre as soluções possíveis, a única que se mostrou viável foi o ajuizamento do pedido cautelar antecedente a um pedido recuperacional, como forma de equalizar todo o passivo e buscar a liquidez necessária de curto prazo.

162. Ocorre que não há a mínima intenção da EAGLE BIDCO e da ARES de adotar qualquer medida que garanta a sobrevivência da REQUERENTE, razão pela qual nenhuma deliberação societária no sentido de ajuizar um pedido recuperacional será aprovada pelo acionista controlador. Jamais se alcançaria o quórum para a aprovação societária de um pedido recuperacional, na medida em que o acionista que detém a maioria dos votos não possui qualquer interesse em manter viva a SAF BOTAFOGO. Ao contrário, todos os seus atos contribuíram para a atual situação de insolvência da REQUERENTE.

163. Isso, aliás, não é um risco teórico. No dia 17 de abril, a Eagle Bidco enviou notificação à SAF Botafogo informando que “desautoriza qualquer medida relativa a um potencial pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da SAF” (doc. 12). Essa iniciativa apenas confirma o que se afirma neste pedido cautelar: a EAGLE BIDCO e a ARES teriam seus interesses voltados à satisfação de seus créditos impactados com um possível pedido recuperacional, por isso se utilizarão do direito de voto, em nítido conflito, para travar as medidas adotadas pela SAF BOTAFOGO para sua reestruturação.

164. Veja-se que na referida notificação, mais uma vez, a EAGLE BIDCO sequer menciona uma alternativa ao endividamento da SAF BOTAFOGO, ou mesmo alguma medida

emergencial para a quitação dos créditos que se vencerão no próximo mês: créditos alimentares devidos a funcionários e créditos devidos a fornecedores essenciais. Na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20 de abril, inclusive, a EAGLE BIDCO reafirmou que não fará nenhum aporte ou adotará qualquer medida no sentido de equalizar a crise econômico-financeira da SAF BOTAFOGO.

165. Desde que a ARES assumiu o controle da EAGLE BIDCO, por meio da administradora nomeada, diversas foram as condutas que evidenciaram haver uma clara intenção de sucatear a SAF BOTAFOGO, com a única finalidade de fortalecer o LYON. E mais, o sucateamento da SAF BOTAFOGO também serviria como uma forma de pressão para que a administração da REQUERENTE, em uma situação de crise extrema, aceitasse receber muito menos do que é efetivamente devido pelo LYON, livrando, assim, a EAGLE BIDCO de suas obrigações até então inadimplidas.

166. Aliás, a existência de conluio entre a ARES e MICHELE KANG (presidente do Lyon), voltado à apropriação fraudulenta do controle do LYON e que implicou em todas os prejuízos suportados pelos demais clubes que integram o GRUPO EAGLE, é também objeto de investigação na esfera criminal no âmbito da jurisdição francesa. No dia 17 de abril de 2026, JOHN TEXTOR formalizou queixa-crime perante o Ministério Público Financeiro Nacional da França (*Parquet National Financier*) contra MICHELE KANG, ocasião em que sinalizou a existência de elementos que indicam a prática dos crimes de corrupção privada, abuso de poder corporativo, apresentação de contas inexatas e disseminação de informação falsas ou enganosas (doc. 13).

167. Há, pois, elementos concretos que comprovam a extensão e a gravidade desse conluio. A queixa-crime apresentada perante a autoridade francesa descreve, em detalhes, a celebração de um acordo de governança oculto entre MICHELE KANG e ARES. A informação é relevadora: MICHELE KANG, na qualidade de Presidente do LYON e Diretora da EAGLE FOOTBALL GROUP (acionista controladora do clube francês), teria cedido à ARES direito de veto sobre decisões estratégicas da aludida *holding* responsável pelo controle do LYON; em contrapartida, obteve condições que lhe permitiriam adquirir, por meio de títulos da EAGLE BIDCO, o controle do LYON em caso de inadimplência da própria EAGLE BIDCO.

168. Por sua vez, aproveitando-se da sua posição de administradora da EAGLE FOOTBALL GROUP, MICHELE KANG teria apresentado contas anuais com informações falsas, com o propósito de superestimar a exposição econômica da EAGLE BIDCO e, de forma fraudulenta, elevar o seu risco de inadimplência, em benefício do seu interesse pessoal como credora da própria EAGLE BIDCO. Esse conluio, então, teria culminado na apresentação conjunta, por MICHELE KANG e ARES, de uma proposta de aquisição do LYON em 14 de abril de 2026, dias após a decretação do processo de insolvência da EAGLE BIDCO no Reino Unido. Tudo isso é esmiuçado no âmbito da queixa-crime apresentada por JOHN TEXTOR contra MICHELE KANG.

169. Ademais, o conluio entre EAGLE BIDCO e ARES é corroborado pelo fato de que os patronos que representam a EAGLE BIDCO no litígio instaurado contra a SAF BOTAFOGO também foram selecionados e atendem às determinações da ARES, conforme se verifica do e-mail datado de julho de 2025, no qual o administrador da ARES afirma que os patronos indicados pela EAGLE BIDCO “estão nos ajudando a entender a situação no Brasil” (doc. 14).

170. Isso somado ao fato de que a interrupção do *cash pooling* ocorreu, coincidentemente, quando a administração da EAGLE BIDCO foi alterada e havia um saldo positivo em favor da SAF BOTAFOGO, o qual jamais foi pago e culminou na crise econômico-financeira ora vivenciada. A premente necessidade de caixa foi externada pela SAF BOTAFOGO à EAGLE BIDCO, por meio de e-mail enviado pelo seu então CEO, em novembro de 2025:

“[...] Escrevo para acionar o alarme sobre a situação crítica de caixa do Botafogo. Nesta sexta-feira, precisamos pagar os salários de jogadores e funcionários, mas atualmente não dispomos de nenhum caixa disponível para cumprir essas obrigações. Há mais de dois meses, venho compartilhando semanalmente projeções de fluxo de caixa com todos os principais stakeholders para garantir total visibilidade dos nossos limites financeiros. Já antecipamos recebíveis de 2026 para ganhar tempo adicional para que a Eagle alcance uma solução de longo prazo. Infelizmente, não temos mais nenhum recebível a antecipar, e nossa única fonte potencial de liquidez agora é a Eagle. (...) Gostaria também de lembrar a todos que o Botafogo já concedeu empréstimos significativos tanto à Eagle quanto à OL. Apesar das transferências de jogadores dentro do grupo, o saldo líquido permanece substancialmente positivo em

favor do Botafogo. Comprendemos que nosso clube irmão na França fez tudo o que estava ao seu alcance para recharacterizar sua pesada dívida com nosso clube, mas tenho certeza de que, a esta altura, vocês estão começando a perceber que nossa contabilidade tem sido impecável e que nossos empréstimos (e transferências bancárias) estão bem documentados. Paramos de tentar entender como nosso clube de alto crescimento e excelente desempenho — que superou todas as expectativas imagináveis de crescimento de receita e EBITDA — pode continuar sendo sacrificado em favor de um modelo de negócios falido na França, mas devemos ao menos insistir que contratos e dívidas sejam honrados. É difícil justificar EUR 40 milhões parados nas contas da OL enquanto tanto a OL quanto a Eagle devem valores incríveis ao Botafogo. Deixando isso de lado por ora, meu pedido é simplesmente que haja liquidez suficiente para cobrir as obrigações imediatas e manter as operações enquanto as negociações mais amplas prosseguem. [...]” (tradução livre – grifou-se).

171. Essas condutas da EAGLE BIDCO se enquadram de claramente na hipótese de afastamento judicial do acionista, na forma do art. 64, IV, c, da LRF, haja vista o claro intuito de “descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular”. É impositivo que se reconheça, com fundamento no art. 64, IV, c, da LREF, a impossibilidade de a EAGLE BIDCO ter direito a voto nas deliberações assembleares da REQUERENTE, uma vez que esse acionista possui interesses contrários à preservação da SAF BOTAFOGO.

172. Além disso, a EAGLE BIDCO também é credora da SAF BOTAFOGO – em valores que não se equiparam minimamente aos seus débitos -, de modo que um pedido recuperacional também reestruturaria tais créditos. Há inúmeros pagamentos feitos por conta e ordem da EAGLE BIDCO à SAF BOTAFOGO, além de contratos de câmbio, que demonstram que ela detém créditos contra a SAF BOTAFOGO – em valor muito inferior aos valores que devem ser pagos à REQUERENTE, em função das transferências ao LYON.

173. O próprio LYON, em declarações divulgadas pela mídia, afirma que a EAGLE BIDCO seria credora e devedora da SAF BOTAFOGO, ao defender, conforme descrição do veículo de notícias, que “o dinheiro que está sendo cobrado agora circulava no caixa do grupo Eagle, e não nas contas do time francês”⁴⁰. Ou seja, não há como se admitir que um

⁴⁰ https://www.espn.com.br/futebol/botafogo/artigo/_/id/16550830/textor-insulta-inteligencia-torcedores-como-lyon-ve-briga-milionaria-saf-botafogo-justica-resposta-americano

credor da SAF Botafogo possa decidir os rumos da SAF, exercendo pleno controle sobre suas ações, como pretende, especialmente, se a REQUERENTE pode ou não pode ajuizar uma medida para reestruturar seus créditos, haja vista suas atitudes deletérias e o flagrante conflito de interesses existente.

174. No que depender da EAGLE BIDCO, a SAF BOTAFOGO jamais conseguirá reestruturar suas dívidas, dentre elas aquele que detém contra a própria controladora – cujas decisões são guiadas pelo interesse da Ares de recuperar seus créditos.

175. E, por também ser credora e ter seu crédito sujeito à novação, a EAGLE BIDCO jamais aprovaria um pedido recuperacional.

176. Além de ter previsão legal expressa e autorizativa, o afastamento de acionista na recuperação judicial (e, via de consequência, na cautelar que antecipa os seus efeitos) não constitui qualquer novidade na jurisprudência desse e. Tribunal. Inclusive, determinação similar foi deferida e mantida, inclusive em segundo grau de jurisdição, com fundamento no art. 64 da LREF, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Oi, ocasião em que foram parcialmente afastados os direitos políticos dos acionistas, tendo em vista que seus interesses iam de encontro com as decisões proferidas no processo de recuperação judicial e afrontavam o princípio da preservação da empresa. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU OS DIREITOS POLÍTICOS DOS SUBSCRITORES DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FLS. 256.134/256.141, À EXCEÇÃO DAQUELES QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR, E AFASTOU OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO POR ELES ELEITOS/INDICADOS, ATÉ QUE SEJA REALIZADO O AUMENTO DE CAPITAL PREVISTO NO PLANO. DETERMINOU, AINDA, O PROVIMENTO JUDICIAL, A INTIMAÇÃO DOS ATUAIS DIRETORES E PRESIDENTE DO GRUPO OI, BEM COMO DOS ACIONISTAS CUJOS DIREITOS POLÍTICOS FORAM SUSPENSOS PARA MANIFESTAREM-SE QUANTO AO INTERESSE NA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO, BEM COMO DO EX-CONSELHEIRO THOMAS REICHENHEIM PARA ENTREGAR EM JUÍZO OS DOCUMENTOS QUE INDIQUEM OS DESVIOS MENCIONADOS NA REFERIDA AGE, CONFORME SOLICITADO PELO PARQUET. ACERTO

DA MEDIDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 64, III DA LEI Nº 11.101/2005. (...) 8. O cotejo probatório evidencia que a reunião de acionistas da ata da AGE de fls. 256.134/256.141 constituiu, portanto, em um verdadeiro atentado às decisões já proferidas nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Oi e às disposições do plano homologado. 9. As medidas adotadas pelo magistrado a quo de suspensão dos direitos políticos dos subscritores da ata da AGE de fls. 256.134/256.141, à exceção daqueles que se abstiveram de votar, e afastamento dos membros do Conselho de Administração por eles eleitos/indicados, até que seja realizado o aumento de capital, previsto no plano, foram determinadas com espeque no art.64, III da LRF e se afiguram cabíveis, pertinentes e necessárias à preservação da ordem legal. 10. Comprovado que o administrador incorreu em uma das condutas dispostas no art. 64 da Lei 11.101/05, caberá ao Juízo Universal determinar o seu afastamento da condução da atividade comercial, para que esta seja gerida por pessoa idônea, visando o soerguimento da empresa recuperanda e o cumprimento do plano de recuperação judicial. **11. O afastamento dos direitos políticos dos acionistas que tomaram parte das deliberações constantes de fls.256.134/256.141, bem como dos membros do Conselho de Administração por estes indicados, se coaduna com o espírito da lei recuperacional, a qual extravasa aos interesses meramente privados, assim como se constitui medida necessária à preservação da empresa e ao cumprimento do plano de recuperação judicial.** 12. Eventuais divergências entre acionistas acerca da condução da empresa e alegação de prejuízos suportados por estes, devem ser dirimidos na via própria e perante o juízo competente, sendo certo que o plano de recuperação judicial aprovado e homologado vincula a todos os envolvidos, se afigurando descabida qualquer resistência injustificada ao seu cumprimento. 13. Recurso desprovido e prejudicialidade do agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0017198-21.2018.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível; Data da Decisão: 11/12/2018; Data de Publicação: 14/12/2018)

177. No mesmo sentido, a doutrina entende que os acionistas e administradores que adotem medidas contrárias ao objetivo primordial da LREF, que é a preservação da empresa, poderão ser afastados pelo juízo recuperacional, com fundamento em um dos incisos do art. 64. Veja-se o entendimento de Sergio Campinho e Gladston Mamede:

“[...] O afastamento do empresário ou administrador societário deverá ser determinado em decisão interlocutória, **tomada ex officio** ou a partir de provocação de interessado. Havendo nos autos elementos suficientes – designadamente provas documentais – para

o pronto afastamento, o juiz poderá decidi-lo de imediato, mesmo sem que seja ouvido o afastado, evitando que a demora em fazê-lo possa prejudicar a preservação da empresa e, com isso, a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e interesses dos credores. [...]⁴¹”

*_*_*

“Mas o afastamento do devedor ou de seus administradores poderá compulsoriamente ser verificado em função de certas situações definidas em lei (art. 64). Caracterizam falta grave a ensejar a medida: (a) condenação, com sentença transitada em julgado, por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; (b) indícios veementes da prática de crimes previstos nos arts. 168 a 178 da Lei n. 11.101/2005; (c) ação dolosa, simulada ou mediante fraude contra os interesses dos credores; (d) negativa em prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos membros do comitê de credores, caso exista; (e) gastos pessoais manifestamente excessivos em relação à sua situação patrimonial; (f) despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; (g) **descapitalização injustificada ou realização de operações prejudiciais ao funcionamento regular do negócio**; (h) simulação ou omissão de créditos ao apresentar a relação de credores em seu pedido inicial”⁴² (grifou-se)

178. Essa medida de afastamento, por sua vez, é absolutamente cabível em sede cautelar, inclusive de ofício, conforme entendimento da doutrina acima exposto. Afinal, o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 admite a antecipação parcial ou integral dos efeitos da recuperação judicial, o que abarca, evidentemente, as hipóteses de afastamento do acionista previstas no art. 64 da LREF. Até mesmo porque a doutrina entende que a “partir da reforma de 2020, qualquer efeito do processamento da recuperação judicial pode ser antecipado por meio de decisão judicial⁴³”.

⁴¹ - MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.183.

⁴² - CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.180.

⁴³ - PEDRO, Scalzilli, J. Recuperação de empresas e falência 4ª: teoria e prática na lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.404.

179. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já reconheceu a possibilidade de afastamento cautelar do sócio da empresa em recuperação judicial, por ter verificado a ocorrência de condutas previstas no art. 64, III e IV, da LRF. Confira-se:

“[...] 2. **AFASTAMENTO CAUTELAR DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA.** Cabimento. Desvio de somas consideráveis, confusão patrimonial e alienação de bens sem a autorização do Juízo. Documentação produzida até o momento que demonstra práticas previstas no art. 64, III e IV, "b" e "c", da Lei nº 11.101/2005. Doutrina e jurisprudência. Substituição da administradora e da gestora judiciais que não alterou a situação fática dos recorrentes, mantido o seu afastamento. Nova administradora judicial que atuará como gestora provisória até a deliberação da assembleia geral de credores. Art. 65, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, AI nº 2068749-98.2024.8.26.0000, Rel. J.b. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJ 15.8.2024 – grifou-se).

..*

“Recuperação judicial. **Decisão determinando o afastamento do sócio-diretor** das recuperandas da condução dos negócios sociais e a nomeação de gestor judicial, em caráter provisório. Agravo de instrumento de uma das recuperandas. Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que diferidos, postergados, para momento processual posterior. Determinação de medida assecuratória consistente em afastamento do sócio-diretor das recuperandas, por "descapitalizar injustificadamente a empresa" e deixar de prestar "informações solicitadas pelo administrador judicial". Em havendo indícios de atos de dilapidação patrimonial, pode-se deferir medida cautelar assecuratória do resultado útil da demanda. Precedentes nas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que o afastamento, efetivamente, se justifica pelos fortes indícios de esvaziamento patrimonial, pois, ao que consta do parecer do Ministério Público, "o faturamento mensal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foi diminuído aos poucos, e agora é zero", "toda a operação vem sendo realizada por outras empresas do mesmo grupo econômico", e, "quando efetuada venda on-line, o valor da operação é direcionado para outro CNPJ". Risco de descapitalização de bens das recuperandas. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272933-26.2018.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Publicação: 23/04/2019).

180. É necessário destacar que não há qualquer necessidade de nomeação de gestor judicial, na medida em que o pedido ora formulado visa, apenas, a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO, sem qualquer impacto nos direitos políticos do BFR, e na composição do Conselho de Administração e Diretoria. A medida visa apenas evitar que a EAGLE BIDCO, por meio da Ares, se utilize do seu poder de voto para impedir um toda e qualquer medida que tenha por finalidade a preservação da SAF BOTAFOGO (art. 47).

181. Assim, diante da evidente tentativa de descapitalização da SAF BOTAFOGO, com o bloqueio dos pagamentos que lhe são devidos – causa primordial deste pedido cautelar – que asfixia a requerente, a levado a um estado de insolvência, como acima demonstrado, e, de outro lado, da adoção de medidas que não buscam o melhor interesse da REQUERENTE, muito ao contrário, apenas agravam a sua situação, requer-se, a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO para votar em qualquer deliberação da REQUERENTE, com fundamento único nos arts. 47 e 64, IV, c, da LREF, mantendo-se integralmente os direitos do BFR, do Conselho de Administração e da atual Diretoria.

SEGREDO DE JUSTIÇA NECESSÁRIO

182. A fim de preservar o resultado útil das tutelas protetivas requeridas e evitar o *cross default* generalizado, o vencimento antecipado e execução das dívidas da Requerente decorrente da mera ciência, pelos respectivos credores afetados, do ajuizamento deste pedido, a SAF BOTAFOGO protocola esta petição inicial em segredo de Justiça. Postula, então, que seja mantido o segredo de Justiça até que V. Exa. decida (e, espera-se, defira) as tutelas de urgência requeridas nos termos abaixo.

CONCLUSÃO

183. Diante do exposto, a SAF BOTAFOGO requer a distribuição desta medida cautelar por dependência ao MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em virtude da tutela cautelar pré-arbitral nº 0913254-36.2025.8.19.0001 ajuizada pela EAGLE BIDCO.

184. A SAF BOTAFOGO também requer o recebimento desta medida cautelar em segredo de justiça, nos termos possibilitados pelo art. 189, I, do CPC, até que se decida a respeito das seguintes tutelas de urgência, que a SAF BOTAFOGO pede que sejam

concedidas liminarmente e *inaudita altera parte*, com fundamento nos arts. 20-B, §1º e art. 6º, §12, da LREF, para:

- (i) antecipar, para o momento de protocolo desta ação, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da LREF c/c art. 300 do CPC, e, conseqüentemente:
 - a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações da Requerente sujeitas ao regime da LREF;
 - b. suspender as execuções e demais medidas de cobrança contra as Requerente relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação anexa a esse pedido (doc. 7), na forma do art. 20-B, §1º, da LREF;
 - c. proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à futura recuperação judicial;
- (ii) determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com a Requerente, constante da relação anexa a esse pedido (doc. 7), bem como que tais credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de excutir eventuais garantias atreladas a tais contratos;
- (iii) determinar aos fornecedores essenciais e atletas que se abstenham de **(a)** rescindir indiretamente os contratos firmados com a Requerente pelo não pagamento de créditos concursais, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, ou pelo simples ajuizamento do pedido cautelar ou da futura recuperação judicial; e **(b)** de recusar a fornecer bens, prestar serviços e, principalmente, de participar de partidas e de competições em que a SAF esteja inscrita, quando a recusa se fundar no não pagamento de créditos concursais ou no simples ajuizamento da cautelar ou do pedido principal;
- (iv) determinar a limitação das travas previstas nos contratos garantidos por cessão fiduciária, para permitir a retenção de apenas 10% dos recebíveis referentes a cada contrato, determinando-se, desde já, que qualquer trava ou retenção feita acima desse percentual seja liberada em favor da SAF BOTAFOGO. Para que não haja dúvidas, o percentual deve ser observado para travas nos recebíveis e retenções que sejam feitas nas contas controladas pelos próprios credores e agentes fiduciários/de garantia, em contas vinculadas com finalidade específica e nas contas da própria Requerente;
- (v) Autorizar a contatação de Financiamento DIP, na forma do art. 69-A, da LRF, nos termos e condições acima expostos, a serem refletidos em

instrumentos definitivos, com o exposto reconhecimento de que, após o desembolso, os créditos devidos em favor do financiador terão natureza extraconcursal, conforme previsto nos arts. 67, 69-B e 84, I, da LRF; e, por fim,

- (vi) Declarar que os créditos listados na relação anexa (doc. 9) somente poderão ser pagos na forma do plano a ser aprovado e homologado, o que, consequentemente, impede o pagamento pela SAF BOTAFOGO à revelia do PRJ;
- (vii) determinar, com fundamento único nos arts. 47 e 64, IV, c, da LREF, a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO para votar em qualquer deliberação da SAF BOTAFOGO, especialmente as deliberações que envolvam o ajuizamento do pedido recuperacional, mantendo-se, integralmente, os direitos e funções do BFR, do Conselho de Administração e da atual Diretoria.
- (viii) seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente os pedidos de tutela acima, de modo que a REQUERENTE possa apresentá-la extrajudicialmente a terceiros, aos seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata proteção dos seus bens.

185. Requer a esse MM. Juízo, ainda, a fixação de multa diária, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na hipótese de descumprimento das obrigações e medidas acima elencadas.

186. A SAF BOTAFOGO se compromete a apresentar nestes autos o seu pedido principal, de processamento da recuperação judicial e de ratificação das tutelas que, como se espera, serão concedidas nos termos pleiteados acima, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua intimação sobre o deferimento da medida, na forma do art. 20-B, §1º, da LREF. Requer, ainda, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação (i) de tradução juramentada de eventuais documentos que estejam em língua estrangeira; e (ii) dos documentos faltantes que porventura não tenham sido obtidos até o momento do protocolo deste pedido. Por fim, ressalva a necessidade de eventual apresentação de lista de credores complementar, no prazo de 3 (três) dias úteis, diante da urgência em que o presente requerimento é formulado.

187. Em atenção ao art. 272, § 2º, do CPC, pede-se que todas as intimações sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Rodrigo Figueiredo Cotta e Ana Tereza Basilio, respectivamente inscritos na OAB/RJ sob os nºs 129.234 e 74.802, com escritórios localizados nos endereços indicados em procuração.

188. Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 2026


Rodrigo Figueiredo Cotta
OAB/RJ nº 168.001

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802


Rodrigo Fux
OAB/RJ nº 154.760


Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ nº 234.563

José Roberto Sampaio
OAB/RJ nº 69.747


Mateus Carvalho
OAB/RJ nº 177.479

Rodrigo Salomão
OAB/RJ nº 211.150

Felipe de Oliveira Gonçalves
OAB/RJ nº 208.187


Thiago Sbrano
OAB/RJ nº 180.182

Paulo Cesar Salomão Filho
OAB/RJ 129.234

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Thiago Dias Delfino Cabral
OAB/RJ nº 201.723

Guilherme Góes Gandra
OAB/RJ nº 239.419